



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 5º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1811 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb11@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5074802-17.2019.4.04.7000/PR

AUTOR: DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

1. Em 02 de dezembro de 2019, DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL deflagrou a presente demanda, sob rito dos juizados especiais federais, em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a condenação da requerida à reparação dos danos morais que alegou ter suportado por força de declarações do Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal.

2. O autor sustentou trabalhar como Procurador da República em Curitiba, coordenando a força tarefa 'Operação Lava Jato', tendo se graduado pela UFPR e concluído mestrado em Harvard, granjeando excelente reputação no desempenho das suas funções. Ele teria sido premiado pela *International Association of Prosecutors* e pela IV Edição do Prêmio República.

3. Em que pese o zelo no cumprimento das suas obrigações, ele teria sido alvo de frequentes, deliberadas e aleivas agressões proferidas pelo Ministro Gilmar Mendes, servidor do povo lotado nos quadros da União Federal. Os ilícitos abrangeriam insinuações, acusações e ofensas de distintos naipes e calibres, em sessões de julgamento ou em entrevistas concedidas à imprensa.

4. No curso de 2019, os insultos teriam se tornado mais graves, com menção expressa ao nome do demandante. Em 07 de agosto de 2019, o Ministro Gilmar Mendes teria dado entrevista ao programa Timeline Gaúcha, da Rádio Gaúcha, sustentando que a força-tarefa Lava Jato configuraria verdadeira organização criminosa, e que os procuradores da República nela atuantes seriam gente baixa e desqualificada.

5. Por época do julgamento do agravo regimental no inquérito n. 4435-DF, o Min. Gilmar Mendes teria chamado os integrantes da força tarefa Lava-Jato de cretinos, gentalha, desqualificados, gente despreparada, covardes, gângster, voluptuosos, voluntaristas, infelizes, espúrios, reles, patifaria e de vendilhões do templo, com expressa menção ao autor e seu diploma de Harvard.

6. Ao apreciar o HC 166373, o Min. Gilmar Mendes teria acusado os procuradores da força tarefa Lava Jato de praticarem crimes, com destaque para a tortura, fazendo expressa menção ao nome do demandante.

7. Em entrevista à UOL, o Min. Gilmar Mendes teria sugerido que o autor e outros procuradores deveriam se apresentar à sociedade como crápulas, ao tempo em que lhe teria imputado a prática de corrupção.

8. Aludidas vociferações teriam sido agravadas por força do impacto nos meios de comunicação de massa, o que poderia ser constatado com pesquisa na *Wikipedia*, em jornais online e blogs.

9. O requerente discorreu sobre a legitimidade passiva da União Federal, reportando-se ao art. 37, §6º, CF e ao precedente STF, RE 228.977-2/SP. Ademais, cuidar-se-ia de caso de responsabilidade objetiva extracontratual do Estado por ato ilícito, diante da superação do princípio medieval do *le roi ne peut mal faire*.

10. Seriam aplicáveis ao caso os arts. 186 e 927, CC, com o art. 5, X, Constituição. O Ministro Gilmar Mendes teria violado as regras do art. 35, IV, e art. 36, III, da LOMAN, sendo que o Código de Ética da Magistratura obrigaria os juízes a atuarem com urbanidade para com as demais pessoas.

11. O próprio Ministro Gilmar Mendes já teria recorrido ao Poder Judiciário postulando a reparação de danos morais derivados de críticas que lhe teriam sido assacadas, conforme seria evidenciado pelo processo de autos n. 0706945-94.2017.8.07.0001 e processo de autos n. 0042245-66.2014.8.07.0001.

12. O montante da indenização deveria ser fixado tomando-se em conta a capacidade econômica das partes, a sua finalidade pedagógica, e considerando-se a remuneração haurida pelo Ministro da Suprema Corte. O requerente sustentou fazer jus à percepção da indenização de R\$59.000,00, *quantum* que atribuiu à causa, juntando documentos.

13. Citada em 12 de dezembro de 2019, a União Federal apresentou a sua contestação no movimento 9, argumentando que, ao assumir a coordenação da força tarefa Lava-Jato, o autor teria passado à condição de pessoa pública, sujeita a críticas de diversos matizes.

14. O próprio demandante teria demonstrado compreender essa suscetibilidade do agente público às críticas coletivas, consoante poder-se-ia concluir da sua entrevista ao Estadão, em 16 de março de 2019, versando justamente sobre as manifestações do Min. Gilmar Mendes.

15. Isso implicaria a aplicação, ao caso, da teoria da proteção débil do homem público, como já teria sido reconhecido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal em 03 de maio de 2018, ao julgar a apelação n. 1094136.

16. O requerente também teria endereçado críticas ao Ministro Gilmar Mendes, em entrevista, sustentando que as deliberações dele passariam a mensagem de leniência com graves crimes de corrupção.

17. A declaração do Min. Gilmar Mendes à Rádio Gaúcha teria sido promovida no dia subsequente à publicação de reportagem pelo jornal *El País*, dando conta que a Lava Jato estaria realizando oblíqua investigação de Ministro da Suprema Corte, com violação às regras de competência, definidas constitucionalmente.

18. Ao contrário do alegado na peça inicial, o Min. Gilmar Mendes não teria promovido expressa e declarada imputação de fatos ao demandante, eis que ele teria expressamente dito que não iria fulanizar a questão. A oitiva dos áudios veiculados no movimento-1 evidenciaria que o Ministro teria dito que os procuradores da Lava Jato não poderiam mais continuar no comando da apuração criminal em questão, de modo que não teria endereçado crítica específica ao autor.

19. A União discorreu sobre a responsabilização do Estado por força de atos jurisdicionais, enfatizando não se cuidar de hipótese de responsabilização objetiva, afastando-se a aplicação do art. 37, §6º, CF, dada a plena liberdade funcional dos magistrados no desempenhado da sua atividade, consoante já decidido pelo STF ao julgar o RE 219.177.

20. Dado que não teria se cuidado de erro em processo criminal, tampouco se cuidando de atuação fraudulenta ou dolosa, não haveria lastro jurídico para a responsabilização estatal, de modo que a pretensão do autor seria improcedente, diante do não atendimento do art. 5, LXXV, CF e do art. 143, CPC.

21. Tampouco teria havido dano moral, eis que a crítica teria sido promovida de forma impessoal, no exercício da função de Ministro do Supremo Tribunal. Ao proferir voto no julgamento do 4. agravo regimental no inquérito n. 4435/DF, o Ministro Gilmar Mendes teria tomado por base um artigo escrito por outro membro da força tarefa Lava Jato, o que denotaria a ausência de crítica endereçada direta e pessoalmente ao demandante.

22. A alusão ao diploma obtido em Harvard teria decorrido de artigo anterior, publicado por Procuradores da República com atuação da força tarefa Lava Jato, depreciando a formação de Ministro do Superior Tribunal de Justiça. As demais manifestações do Ministro teriam decorrido de conjecturas lastreadas nas mensagens divulgadas pelo site *the intercept*, pela Folha de São Paulo, Band/Uol, Veja.

23. Na entrevista concedida ao UOL, em 15 de setembro de 2019, o Min. Gilmar Mendes teria feito considerações a partir de dados publicados pela imprensa a respeito de pretensas estratégias da operação Lava Jato.

24. Os requisitos para a responsabilização civil não teriam sido demonstrados pelo demandante. Ademais, dever-se-ia atentar para a liberdade de expressão, assegurada pela Constituição Federal; as críticas mencionadas na peça inicial teriam sido promovidas em um contexto profissional.

25. Reportando-se ao postulado da eventualidade, a requerida sustentou que o montante perseguido pelo autor a título de indenização seria exagerado, destoando da projeção do cogitado dano.

26. Seguiu-se réplica do demandante - movimento 13 -, repisando os argumentos da petição inicial. Os contendores foram intimados para, querendo, especificarem os meios probatórios pertinentes e necessários à solução da causa e postularam o julgamento imediato do processo.

DECIDO

27. Os contendores não postularam a realização de dilações probatórias e não há lastro jurídico para determiná-las de ofício, conforme princípio dispositivo verbalizado pelo art. 141, Código de Processo Civil/2015.

28. Ademais, a União Federal não chegou a impugnar a narrativa dos fatos, promovida na peça inicial. Ela insurgiu-se, isso sim, contra a valoração jurídica advogada pelo demandante, de modo que aplico ao caso o art. 355, I, CPC, sendo hipótese de julgamento conforme o estado do processo.

29. A União Federal não suscitou exceções ou objeções processuais e não há vícios na causa no que toca aos temas que admitem apreciação de ofício, conforme lista do art. 485, §3º, CPC, razão pela qual avanço ao julgamento do mérito da pretensão deduzida na petição inicial.

30. A pretensão do autor não foi atingida pela prescrição, dado que ele deflagrou essa demanda em 02 de dezembro de 2019, antes do decurso de mais de 05 anos, contados das manifestações aludidas na

petição inicial (art. 1º, Decreto 20.910, de 1932) e antes do decurso de 03 anos, caso se repute aplicável ao caso o art. 206, §3º, V, Código Civil.

31. A responsabilização civil pode decorrer de condutas ilícitas, no sentido amplo do termo, e, em alguns casos, também de comportamentos lícitos. Na primeira hipótese, trata-se da responsabilização subjetiva, fundada na culpa ou no dolo, a exemplo da responsabilização civil aquiliana e responsabilização civil por violação do contrato.

32. Todo aquele que cause dano a terceiros, mediante violação de cláusula contratual ou violação da lei, tem o dever de reparar os prejuízos causados, conforme se infere dos arts. 186 e 187, do Código Civil/2002, como explica Sérgio Cavalieri Filho:

*"A violação de um dever jurídico configura o ilícito, que, quase sempre, acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano. Há, assim, um dever jurídico originário, chamado por alguns de primário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo. A título de exemplo, lembramos que todos têm o dever de respeitar a integridade física do ser humano. Tem-se, aí, um dever jurídico originário, correspondente a um direito absoluto. Para aquele que descumprir esse dever surgirá um outro dever jurídico: o da reparação do dano. É aqui que entra a noção de responsabilidade civil." (CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 16)*

33. Nesse âmbito, a responsabilização demanda os seguintes requisitos: *"A caracterização genérica do ato ilícito absoluto (ato ilícito stricto sensu), segundo a definição legal do art. 186, exige a conjugação de elementos objetivos e subjetivos: I - os requisitos objetivos são - a) a conduta humana antijurídica; b) o dano; c) o nexo de causalidade entre a conduta humana e o dano. II - os requisitos subjetivos são - a) a imputabilidade e b) a culpa em sentido estrito (dolo ou culpa em sentido estrito)." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Comentários ao código civil**. Vol. III. Arts. 185 a 232. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 31).*

34. No que diz respeito ao abuso de direito, Theodoro Jr. argumenta que *"O titular de qualquer direito para conservar-se no campo da normalidade não basta legitimar sua conduta dentro das faculdades reconhecidas pelas normas legais em face de sua individual situação jurídica. Haverá de cuidar para que o uso das prerrogativas legais não se desvie para objetivos ilícitos e indesejáveis, dentro do contexto social. O abuso de direito acontecerá justamente por infringência desse dever e se dará sempre que o agente invocar uma faculdade prevista em lei, aparentemente de forma adequada, mas para alcançar objetivo ilegítimo ou não tolerado pelo consenso social." (THEODORO JR. **Obra cit.**, p. 113).*

35. O mencionado art. 187, Código Civil/02, impõe alguns temperamentos à clássica noção do 'direito subjetivo', compreendido de modo formal (isto é, como sendo uma absoluta faculdade de agir, franqueada pela lei). Não basta apenas a adequação à norma legal, exigindo-se também certa proporcionalidade, um uso comedido e adequado das prerrogativas asseguradas pelo ordenamento jurídico.

36. O STJ já reconheceu como abuso de direito, por exemplo, a conduta do agente bancário que, invocando cláusula contratual, satisfaz seu crédito utilizando recursos mantidos pelo correntista e destinados ao pagamento dos seus empregados (STJ, REsp. 250.523, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar p. DJ 18/12/2000). Ou seja, a despeito de haver cláusula contratual prevendo-a, a conduta revela-se viciada por destoar de um uso comedido, razoável e sereno.

37. O abuso de direito é então definido como segue: *"Partindo da definição legal do exercício abusivo de um direito como ato ilícito (art. 187), teremos os seguintes requisitos como necessários à sua configuração: a) conduta humana, b) exercício de um direito subjetivo, c) exercício desse direito de forma emulativa (ou, pelo menos, culposa), d) dano para outrem, e) ofensa aos bons costumes e à boa fé; ou f) prática em desacordo com o fim social ou econômico do direito subjetivo."* (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Obra citada**, p. 120-121).

38. Esses são os contornos, grosso modo, da responsabilização por comportamentos inválidos (ilícitos ou que violem regras contratuais), merecendo destaque também o alcance do conceito de culpa civil:

"A culpa civil em sentido amplo abrange não somente o ato ou conduta intencional, o dolo (delito, na origem semântica e histórica romana), mas também os atos ou condutas evitados de negligência, imprudência ou imperícia, qual seja, a culpa em sentido estrito (quase-delito). Essa distinção entre dolo e culpa ficou conhecida no Direito Romano, e assim foi mantida no Código francês e em muitos outros diplomas, como delitos e quase-delitos." (VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 27)

39. Também há casos, todavia, de responsabilização fundada em condutas lícitas, a exemplo da responsabilidade fundada no incremento do risco, como ocorre com a responsabilização por danos ambientais (art. 14 da lei n. 6.938/1981), responsabilidade nas relações de consumo (arts. 14 e 18 da lei n. 8078/1990), responsabilidade objetiva estatal (art. 37, §6º, Constituição).

40. Note-se que a responsabilidade decorrente do incremento do risco coletivo diz respeito àquelas atividades que - conquanto lícitas - ensejam um grau maior de contingências para a vida em comum. Nesse âmbito, portanto, busca-se simplesmente uma

internalização das externalidades provocadas pela atividade econômica, a fim de que o poluidor arque com os resultados do seu extrativismo ou industrialização (responsabilidade por danos ambientais).

41. Essa mesma lógica justifica a responsabilização nas relações de consumo, dado o reconhecimento de que o produtor de bens e o prestador de serviços devem internalizar, nos seus custos, os encargos necessários para assegurar segurança e eficiência nas relações consumeristas. Essa responsabilização pelo risco está prevista, por exemplo, no art. 14, §1º, lei 6.938/1981; no art. 927, parágrafo único, Código Civil, e no art. 225, §§2º e 3º, Constituição/1988.

42. Ao que releva ao caso, a Constituição Republicana preconizou, no seu art. 37, §6º, a responsabilização estatal objetiva. Isso significa que, em determinados casos, mesmo que o Estado tenha atuado de modo lícito, estará obrigado a reparar os danos decorrentes da sua atividade.

43. A responsabilização estatal objetiva é uma simples projeção do postulado da isonomia (igual distribuição do custeio público), como explicita Jean Rivero: "A atividade administrativa exerce-se no interesse de todos; se os danos que daí resultam para alguns não fossem reparados, eles seriam sacrificados à coletividade, sem que nada pudesse justificar semelhante discriminação. A indenização restabelece o equilíbrio afetado em seu detrimento." (RIVERO, Jean. **Direito administrativo**. Coimbra: Almedina, 1981, p. 305).

44. Semelhante é a análise promovida por Celso Antônio Bandeira de Mello: "No caso de comportamentos lícitos, assim como na hipótese de danos ligados a situação criada pelo Poder Público - mesmo que não seja o Estado o próprio autor do ato danoso -, entendemos que o fundamento da responsabilidade estatal é garantir uma equânime repartição dos ônus provenientes de atos ou efeitos lesivos, evitando que alguns suportem prejuízos ocorridos por ocasião ou por causa de atividades desempenhadas no interesse de todos. De conseguinte, seu fundamento é o princípio da igualdade, noção básica do Estado de Direito." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 890)

45. Em regra, por conseguinte, o Estado está destinado a reparar danos que cause ao particulares, em atividades promovidas em benefício de toda a coletividade. Na espécie, como mencionarei na sequência, está em causa a responsabilização estatal por força da conduta de membros do Poder Judiciário.

46. O dano material compreende o desfalque do patrimônio do ofendido, a ser traduzido em pecúnia. Ele pode ser reconduzido ao dano emergente - montante que a vítima efetivamente perdeu - e o lucro cessante, compreendido como aquilo que ela deixou de lucrar, como explicita Humberto Theodoro Júnior:

"O dano emergente é mais facilmente quantificável. Resume-se a uma avaliação do patrimônio lesado, antes e depois do ato ilícito. Já no caso de lucros cessantes, a situação é mais delicada, pois é preciso determinar que vantagens esperadas efetivamente o ilícito impediu a vítima de perceber. Não se pode levar o ressarcimento a cobrir expectativas remotas de lucros e vantagens que poderiam ou não acontecer, no futuro.

O lucro cessante tem de ser visto como lucro certo, em função do quadro afetado pelo ato ilícito. Deve corresponder a consequência imediata da paralisação de um negócio lucrativo que a vítima explorava, ou a frustração do rendimento que era razoavelmente esperado do bem lesado.

Para evitar pretensões quiméricas, o art. 403 do novo Código, na tradição do art. 1059 do Código anterior, determina que a reparação dos lucros cessantes só compreenda o que a vítima razoavelmente deixou de lucrar. Com isso se impede a vítima do ato ilícito de afastar-se dos critérios objetivos e navegar nas águas do meramente hipotético ou imaginário.

A indenização terá de ser fixada à luz do bom senso e do razoável, sempre a partir de dados concretos e não de simples suposições. É por isso que o art. 403 completa o enunciado do art. 402, que fala em reparação para o que a vítima razoavelmente deixou de lucrar, acrescentando que os lucros indenizáveis são apenas os que cessaram por efeito direto e imediato da inexecução da obrigação (i.e., do ato ilícito).

Em suma, nem o dano material, nem os lucros cessantes, podem ser deferidos sob condição de apuração futura em liquidação. A parte que pleiteia reparação tem de prová-los adequadamente, antes da condenação, mesmo que essa seja genérica." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Comentários ao código civil**. Vol. III. Arts. 185 a 232. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 36-37)

47. Por sinal, a lei processual civil veda a prolação de sentenças condicionadas (art. 492, parágrafo único, CPC); ao mesmo tempo em que também veda ao demandante a formulação de pedidos genéricos, com as exceções verbalizadas no art. 324, CPC/15. No que toca a danos materiais, registre-se que a lei não vaticina a pretensão à percepção de lucros cessantes de caráter hipotético:

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - ACIDENTE SOFRIDO NO INTERIOR DE HOSPITAL PÚBLICO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1- A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação ou omissão e do nexo de causalidade entre ambos (art. 37, §6º, da CF/88). 2 - Ante o conjunto probatório trazido aos autos, ausente, na hipótese, nexo de causalidade entre o acidente que provocou o ferimento na Autora e qualquer ato omissivo ou comissivo por parte da Administração. 3 - Não restando nos autos qualquer despesa ou ônus de origem material, deve ser afastada a indenização por dano material, pois, para ser indenizável, o dano deve ser certo, não sendo passíveis de indenização os danos hipotéticos. 4 - Ante a ausência do nexo de causalidade, incabível também a indenização por danos morais. 5 - Apelação

improvida. Sentença confirmada. (AC 200751010001080, Desembargador Federal WILSON JOSE WITZEL, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::24/03/2010 - Página::307/308.)

48. Na espécie, o demandante postulou a reparação de danos morais que disse ter suportado, cumprindo ter em conta que o art. 5º, V, CF/1988, preconiza ser *"assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem."* Já o art. 5º, X, dispõe que *"são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."*

49. Segundo Ramon Daniel Pizarro, o *"dano moral é uma modificação desvaliosa do espírito, no desenvolvimento da sua capacidade de entender, querer ou sentir, consequência de uma lesão a um interesse não patrimonial, que haverá de traduzir-se em um modo de estar diferente daquele ao que se encontrava antes do fato, como consequência deste e animicamente prejudicial."* (PIZARRO citado por SANTOS, Antonio Jeová. **Dano moral indenizável.** 4. ed. SP: RT, 2003. p. 97).

50. Como explica o juiz Jeová Santos, *"Dano é prejuízo. É diminuição de patrimônio ou detrimento a afeições legítimas. Todo ato que diminua ou cause menoscabo aos bens materiais ou imateriais, pode ser considerado dano. O dano é um mal, um desvalor ou contravalor, algo que se padece com dor, posto que nos diminui e reduz; tira de nós algo que era nosso, do qual gozávamos ou nos aproveitávamos, que era nossa integridade psíquica ou física, as possibilidades de acréscimo ou novas incorporações, como diz Jorge Mosse Iturraspe."* (SANTOS, Antônio Jeová. **Obra citada.** p. 74).

51. Nem todo dissabor é suscetível de indenização. O convívio humano é marcado por maiores ou menores conflitos; há situações que, conquanto sejam desconfortáveis, não ensejam, só por isso, reparação pecuniária, a exemplo da permanência por vários minutos em uma fila de banco, do tom ríspido com que perguntas são respondidas, sarcasmos ou irritações variadas etc.

52. Afinal de contas, *"o dano moral não deve ser confundido com os acontecimentos indesejáveis próprios da existência em sociedade, ou seja, não são quaisquer sensações desagradáveis do cotidiano, como também não são os simples aborrecimentos do dia-a-dia, que ensejam a indenização"* (ARAÚJO, Mariana de Cássia. A reparabilidade do dano moral transindividual in **Revista Jurídica n° 378.** abril/2009, p. 85).

53. Desse modo, *"conquanto existam pessoas cuja suscetibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmagô, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma*

suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade." (SANTOS, Antônio Jeová. **Obra citada.** p. 111).

54. Com efeito, ainda segundo a obra de Jeová Santos:

"Simples desconforto não justifica a indenização (...) asseveram Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti (responsabilidad civil, p. 24 3), diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa o bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurarão (...) O mero incômodo, o desconforto, o enfado decorrentes de alguma circunstância, como exemplificados aqui, e que o homem médio tem de suportar em razão mesmo do viver em sociedade, não servem para que sejam concedidas indenizações.

O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá a indenização. O reconhecimento do dano moral exige certa envergadura.' (SANTOS, Antônio Jeová. **Obra citada.** p. 112 e 113)

55. Semelhante é a análise de Humberto Theodoro Júnior, quando afirma que *"Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (licitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (ausência da responsabilidade civil cogitada no art. 186 do CC)."* THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Obra citada.** p. 44)

56. Não se pode prodigalizar a condenação ao pagamento de indenização por alegados danos morais. Solução diversa teria o condão apenas de diminuir a própria importância do instituto, banalizando a sua invocação.

57. Em casos verdadeiramente graves fixam-se, não raro, valores módicos de indenização, insuscetíveis de ressarcir o dano extrapatrimonial, a exemplo do que ocorre com o sofrimento da mãe que tenha perdido um filho em acidente. Justamente por isto, deve-se empregar grande prudência por parte do Judiciário no reconhecimento do dever de indenizar, de modo que não se transforme em uma verdadeira responsabilização automática, quando ausente previsão legal, ao tempo em que, quando devido, sejam fixados valores insuficientes.

58. De outro tanto, sempre que preenchidos os requisitos para a reparação de danos morais, a indenização deve ser arbitrada com lastro nos seguintes critérios: a) as circunstâncias e peculiaridades do caso; b) a repercussão do ato ilícito; c) a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso; d) o caráter pedagógico da indenização, a ponto de desestimular a prática de novas condutas ilícitas; e, por fim, e) a moderação/proporcionalidade, de modo a se evitar enriquecimento sem causa.

59. No caso em exame, está em debate a responsabilização do Estado por conta de manifestações promovidas por Ministro do Supremo Tribunal Federal. Não está sob discussão, por óbvio, a elevada importância das funções desempenhadas pelo exmo. Ministro, diante da obrigação de interpretar e garantir a vigência da Constituição Republicana.

60. No passado, chegou-se a acreditar que a atividade dos juízes seria uma tarefa quase que se mecânica, no estilo *modus barbara*, ou seja, *dado A, segue-se B*. Diante dos mesmos meios elementos probatórios e das mesmas leis, juízes não poderiam chegar a soluções diferentes entre si. Isso implicava o mito da fungibilidade dos magistrados, de modo que as sentenças teriam que ser as mesmas, a despeito da eventual substituição dos juízes. O caráter pretensamente técnico e neutro da atividade jurisdicional apenas seria turvado quando a máquina estivesse com defeitos, isto é, quando o magistrado se revelasse parcial, com captura por alguma das partes (suspeição/parcialidade).

61. Sabe-se hoje em dia, porém, que a atividade de julgar não se dá nesses termos. Afinal de contas, a reconstrução dos fatos - operada a partir do exame dos elementos probatórios - e a compreensão das normas, empreendida a partir da exegese das fontes normativas (leis, costumes), não se dão de modo absolutamente técnico e despido de valoração e subjetividades.

62. A reconstrução da verdade histórica, a partir dos elementos probatórios, depende de um complexo juízo de abdução, envolvendo regras de experiência (art. 375, CPC), exame de indícios, constante contraposição com as versões apresentadas pelas partes. Juízes diferentes chegam a resultados diferentes, mesmo quando confrontados as mesmas evidências.

63. A compreensão da lei tampouco se dá de modo anódino, técnico, isento de idiosincrasias. As palavras não têm sentido tabelado, a linguagem é polissêmica, há distintas comunidades de falantes e distintos usos dos vocábulos. Sabe-se ser ilusório o postulado *"in claris non fit interpretatio"*, dado que o próprio reconhecimento de que um dado enunciado é claro pressupõe uma atividade hermenêutica.

64. Atente-se para o exemplo fornecido por Juan Pablo Montiel e Lorena Ramirez Ludeña, com base no texto do professor alemão Sokolowski. A legislação alemã sobre drogas ilícitas, reputa crime o tráfico de plantas alucinógenas (anexo I, §1.1 – *Betäubungsmittelstrafrecht*). No afã de ganhar uma grana, o sujeito começou a vender um cogumelo delirante. Foi acusado pelo Ministério Público alemão pela venda de cerca de 22kg da substância e condenado em primeira instância. Ele recorreu e o *Oberlandgericht* – colegiado recursal de 2ª instância – disse que o juiz teria se equivocado gravemente! Afinal, todo mundo sabe que cogumelo não é planta, eis que é um ser heterótrofo, não produzindo clorofila. Cogumelo pertence ao reino *Fungi* (reino dos fungos). E, dado que a lei penal rotulava como crime o tráfico de *plantas* entorpecentes, e não fungos entorpecentes, a solução seria a absolvição, por atipicidade da conduta. A acusação recorreu e o BGH – equivalente ao STJ brasileiro – afirmou, grosso modo: “*não me interessa o que dizem os biólogos!*” “*Os legisladores quiseram justamente atingir a aludida situação: venda de substância entorpecente, ainda que se cuide de um cogumelo!*” (sentença – BGH 1 StR 384/06). Com quem estava a razão? (MONTIEL, Juan Pablo; LUDEÑA, Lorena Ramirez. De camareros estudiantes de biología a jueces biólogos: a propósito de la sentencia del BGH sobre los hongos alucinógenos y la deferencia a los expertos en el ámbito penal *in Revista para el análisis del Derecho* 1/2010.)

65. Essa mesma contingência é evidenciada pelo conhecido caso *Riggs v. Palmer*, versando sobre a validade da percepção da herança por parte de Elmer E. Palmer, condenado pela morte do testador, chamando a atenção o fato de que, diante do mesmo caso, das mesmas leis, tribunais tenham chado a soluções absolutamente antagônicas, conforme *Riggs v. Palmer*, 115 N.Y. 506, 22 N.E. 188 (1889) e *DWORKIN*, Ronald. **Law’s empire**. Cambridge, USA: Belknap Press. 1986. p. 20).

66. Há, tanto por isso, uma razoável dissidência entre julgadores na solução dos processos criminais e cíveis. Se, por um lado, a jurisdição não pode se converter em loteria, decidindo os processo como aquele magistrado Bridoye que solucionava os processos conforme lançava dados, na fábula de Rabelais (Gargântua e Pantagruel); por outro, ela tampouco se pode tornar a jurisdição algo mecânico, automático, insensível.

67. Por força dessa inexorável contingência na solução dos processos, inúmeras garantias foram asseguradas aos julgadores e, derivado disso, às próprias partes, a fim de que a solução das demandas seja a mais escorreita e justa possível, conforme se infere do art. 93, Constituição Republicana.

68. Isso significa que o simples fato de uma sentença ou acórdão serem reformados por outro órgão jurisdicional não implica, por si, reconhecimento de erro técnico por parte dos magistrados prolatores da decisão. O direito aproxima-se mais da arquitetura do que da

engenharia. Conquanto a técnica lhe seja indispensável, a atividade não se limita a isso, eis que também envolve juízos estéticos sobre gosto, moda, proporcionalidade etc, com elevada carga de subjetividade.

69. Essa consideração está no âmago do entendimento que "para a configuração da responsabilidade do Estado por ato jurisdicional é imprescindível a existência de dolo ou fraude por parte do magistrado." (TRF5, Apelação Cível n. 11210520124058201). Ademais, "Consoante o entendimento desta Corte, a responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais é subjetiva, pressupondo, portanto, a existência de dolo, fraude ou culpa grave." (TRF4, Apelação Cível n. 5046294-96.2012.404.7100).

70. O Supremo Federal já chegou a deliberar que "A responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos dos juízes." (STF, RE 605.953, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 07.10.2014). Ao julgar RE 70.121-MG, a Suprema Corte sustentou que o Estado não seria civilmente responsável pelos atos do Poder Judiciário, a não ser nos casos expressamente declarados em lei - aplicação *numerus clausus* -, dado que a administração da Justiça seria ato de soberania (decisão datada de 13.10.1971, relator para o acórdão Min. Djaci Falcão. voto vencido do min. Aliomar Baleeiro). Atente-se ainda para os julgados abaixo:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO (ART. 37, § 6º, DA MAGNA CARTA). INDENIZAÇÃO. ATO JURISDICIONAL. INVIABILIDADE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA CONSTANTE DO ACÓRDÃO REGIONAL. AGRAVO MANEJADO CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. A análise da ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo demandaria a reelaboração da moldura fática delineada na origem, inviável em sede recursal extraordinária (Súmula 279/STF). 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que, salvo nos casos previstos no art. 5º, LXXV, da Magna Carta – erro judiciário e prisão além do tempo fixado na sentença –, e daqueles expressamente previstos em lei, a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos jurisdicionais. Precedentes. 3. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE-AgR 765139 - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO , ROSA WEBER, STF.)

SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATOS JUDICIAIS. 1. A teoria de responsabilidade objetiva do Estado, em regra, não é cabível para atos jurisdicionais, salvo em casos expressamente declarados em lei. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega

provimento. (ARE-AgR-segundo 828027 - SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, ROBERTO BARROSO, STF.)

"(...) A responsabilidade objetiva do Estado por atos judiciais só é possível nas hipóteses previstas em lei, sob pena de contenção da atividade do Estado na atividade jurisdicional regular. No caso dos autos, não houve prisão além do tempo fixado em sentença, nem erro judiciário. A mera denúncia pelos promotores não enseja dano moral indenizável, mesmo que provisoriamente o acusado tenha sido considerado inocente. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento. (AgE-AgR 833.909, Roberto Barroso, STF)."

"(...) O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que a responsabilidade civil objetiva do Estado não alcança os atos judiciais praticados de forma regular, salvo nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR 479.108, Roberto Barroso, STF).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ART. 5º, LXXV, 2ª PARTE. ATOS JURISDICIONAIS. FATOS E PROVAS. SÚMULA STF 279. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. O Supremo Tribunal já assentou que, salvo os casos expressamente previstos em lei, a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos de juízes. 3. Prisão em flagrante não se confunde com erro judiciário a ensejar reparação nos termos da 2ª parte do inciso LXXV do art. 5º da Constituição Federal. 4. Incidência da Súmula STF 279 para concluir de modo diverso da instância de origem. 5. Inexistência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. Precedentes. 6. Agravo regimental improvido. (RE-ED 553637 - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ELLEN GRACIE, STF.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELOS ATOS DOS JUÍZES. C.F., art. 37, § 6º. I. - A responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos dos juízes, a não ser nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. II. - RE provido. Agravo improvido. (RE-AgR 228035 - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. min. CARLOS VELLOSO)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: ATOS DOS JUÍZES. C.F., ART. 37, § 6º. I. - A responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos dos juízes, a não ser nos casos expressamente

declarados em lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. II. - Decreto judicial de prisão preventiva não se confunde com o erro judiciário ¾ C.F., art. 5º, LXXV ¾ mesmo que o réu, ao final da ação penal, venha a ser absolvido. III. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido” (RE nº 429.518/SC-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28/10/04).

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAMINAR FATOS E PROVAS. REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO” (AI nº 510.346-AgR/AC, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 9/2/07).

71. José dos Santos Carvalho Filho defende como regra geral a ausência do dever de reparar os danos oriundos de atos judiciais típicos, ao contrário dos prejuízos resultantes de atos administrativos do Poder Judiciário: “Não obstante, é relevante desde já consignar que, tanto quanto os atos legislativos, os atos jurisdicionais típicos são, em princípio, insuscetíveis de redundar na responsabilidade objetiva do Estado. São eles protegidos por dois princípios básicos. O primeiro é o da soberania do Estado: sendo atos que traduzem uma das funções estruturais do Estado, refletem o exercício da própria soberania. O segundo é o princípio da recorribilidade dos atos jurisdicionais: se um ato do juiz prejudica a parte no processo, tem ela os mecanismos recursais e até mesmo outras ações para postular a sua revisão. Assegura-se ao interessado, nessa hipótese, o sistema do duplo grau de jurisdição.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 732).

72. José Cretela Júnior reportou-se à opinião de Laubadère, sustentando que “para o serviço público, em geral, vigora o princípio da responsabilidade pública, para o serviço público judiciário prevalece o princípio da irresponsabilidade” (LAUBADÈRE, Traité, 3.a ed., 1963, citado por CRETELA JÚNIOR, José. **Responsabilidade do Estado por atos judiciais**. p. 4).

73. Essa concepção não é compartilhada, todavia, por juristas como Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 717 e ss.); Irene Nohara (NOHARA, Irene Patrícia. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 790 e ss.); Carlos Gonçalves (GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. volume 4: responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 174 e ss.). Afinal de contas, a soberania é um atributo do Estado e não apenas de um dos Poderes da República, merecendo transcrição a análise de Clèmerson M. Clève e Júlia Franzoni:

“É fato que o ordenamento jurídico confere determinadas garantias ao magistrado, como a inamovibilidade, a vitaliciedade e a irredutibilidade de vencimentos (art. 95, I, II, III, da CF) e, mesmo ao Judiciário, enquanto órgão. Quer-se, com isso, que em sua atuação, os juízes sejam inteiramente livres na formação de sua

convicção, sem vinculação aos demais Poderes ou aos órgãos superiores do próprio Judiciário. Não deriva daí, entretanto, uma configuração de independência resguardada de qualquer limitação. No sistema constitucional brasileiro, competência implica responsabilidade. E a responsabilidade não pode ser tomada como medida capaz de afrontar a garantia da independência funcional do magistrado. A tese, portanto, não se sustenta. E não se sustenta, inclusive, diante de previsão contemplada em normativa constitucional. O Estado é responsável pelos danos praticados por seus agentes, diz a Constituição. De modo que eventual argumento derivado da independência funcional da magistratura, hoje, apenas guardaria sentido em relação à responsabilidade do agente e não do Estado.²³ Mas mesmo aqui, como veremos, deve ser afastada." (CLÈVE, Clémerson Merlin; FRANZONI, Júlia Ávila. Responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais. **Revista de Direito Administrativo e Direito Constitucional**. Ano 3, n. 11, jan./mar. 2003. Belo Horizonte: Fórum, 2003. p. 112).

74. Por sinal, Carlos Roberto Gonçalves enfatiza que, em boa hora, a antiga tese da absoluta irreparabilidade do prejuízo causado pelo ato judicial danoso estaria perdendo terreno para a da responsabilidade objetiva, que independe de culpa do agente, consagrada na Constituição Federal. (GONÇALVES, Carlos. **Obra citada**. p. 174). Segundo Irene Nohara, "O serviço judiciário é um serviço público disponibilizado ao cidadão e prestado em exclusividade pelo Estado; este deve zelar por um grau de perfeição no seu funcionamento, daí por que parte da doutrina entende que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal também abrange a responsabilidade do Estado por danos causados por atos judiciais." (NOHARA, Irene Patrícia. **Obra citada**. p. 790).

75. Oreste Nestor de Souza Laspro explana, nessa mesma linha, que a regra do art. 5º LXXV, da Constituição, não afasta a aplicação do art. 37, §6º, CF.

"Nem se alegue que a Constituição Federal traz texto expreso a respeito da responsabilidade do Estado pelos danos causados no exercício da atividade jurisdicional (inciso LXXV, do artigo 5.º). Com efeito, mencionado dispositivo, inserido no rol de garantias e direitos individuais, refere-se exclusivamente àqueles que sofreram danos oriundos do processo em tão somente duas hipóteses: condenação em razão de erro judiciário e prisão além do tempo da sentença. Trata-se de duas situações de tal forma agressivas à condição humana que o legislador constituinte optou por consigná-las de modo expreso para que acerca desse direito não pairasse qualquer dúvida. Contudo, o fato de terem sido enumeradas essas duas hipóteses não significa que todas as demais, não só de natureza penal como de natureza civil, estariam alijados da garantia ao ressarcimento." (LASPRO, Oreste Nestor de Souza. **A Responsabilidade Civil do Juiz**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 99).

76. Segundo Di Pietro, "*Apenas para o caso de dolo, fraude, recusa, omissão, retardamento injustificado de providências por parte do juiz, o artigo 133 do CPC prevê a sua responsabilidade pessoal por perdas e danos. As garantias de que se cerca a magistratura no direito brasileiro, previstas para assegurar a independência do Poder Judiciário, em benefício da Justiça, produziram a falsa ideia de*

intangibilidade, inacessibilidade e infalibilidade do magistrado, não reconhecida aos demais agentes públicos, gerando o efeito oposto de liberar o Estado de responsabilidade pelos danos injustos causados àqueles que procuram o Poder Judiciário precisamente para que se faça justiça." (PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Obra citada.** p. 719).

77. Logo, vários juristas têm sustentado que a tese da irresponsabilidade estatal por atos jurisdicionais não poderia estar escudada na invocação da soberania, dado que soberano é o povo (art. 14), é a República (art. 1, CF) e não o Poder Judiciário. A independência dos magistrados, na atividade de aplicar a lei, não seria absoluta, de modo que sentenças poderiam ser reputadas erradas, teratológicas e equivocadas, em que pese a polissemia do idioma e em que pese se reconheça que o discurso jurídico não é acurado e exato.

*"Além da imprecisão do vocábulo 'soberania' e da polêmica existente em torno do seu sentido, como considerar o Judiciário um Poder soberano sem situar no mesmo plano os outros dois Poderes? O Judiciário não é um superpoder colocado sobre os outros. Ademais, soberano é o Estado como um todo, como entidade titular máxima do poder político. Os três poderes, não obstante exerçam suas atribuições como componentes do Estado, e o façam em seu nome, não são soberanos. Apenas implementam e tornam factível, na medida em que exercem as suas funções, a soberania estatal. Nesse mister estão em pé de igualdade, o que importa dizer que o juiz é órgão do Estado tal como qualquer colégio legislativo ou autoridade executiva. Destarte a prevalecer a tese da irresponsabilidade fundada na soberania do Judiciário, seria ela também aplicável ao Executivo, em relação ao qual ninguém mais admite o privilégio. Registre-se, ainda, que, embora soberano, o Estado de Direito subordina-se à lei, sem abdicar à sua soberania. A independência dos magistrados também não explica a irresponsabilidade estatal, justificando, quando muito, a irresponsabilidade pessoal do juiz. Entre a responsabilidade do Estado e a independência do juiz não há qualquer incompatibilidade." (CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Obra citada.** p. 359-360)*

78. Sem dúvida que "o simples fato de alguém perder uma demanda e com isso sofrer prejuízo, sem que tenha havido erro, falha ou demora na prestação jurisdicional, não autoriza a responsabilização." (GONÇALVES, Carlos Roberto. **Obra citada.** p. 176).

79. Ademais, tampouco vingaria a alegação de que o instituto da coisa julgada impediria a parte prejudicada, em uma demanda, de buscar a indenização dos danos causados por erro judiciário, mesmo em matéria cível. E isso pelo fato de que - desde que evidenciado o erro -, o art. 37, §6º, CF, permitiria a obtenção da reparação pertinente, sobretudo quando em causa atos teratológicos e grosseiros.

80. Atente-se para a avaliação de José Cretela Júnior:

"Sustentamos, neste artigo, a tese da responsabilidade do Estado por atos judiciais, em sentido amplo, fundamentando-nos em princípios publicísticos, que informam o moderno direito administrativo, dando como válidas para o sistema jurídico brasileiro as seguintes

proposições: a) A responsabilidade do Estado por atos judiciais é espécie do gênero responsabilidade do Estado por ato decorrentes do serviço público. b) As funções do Estado são funções públicas, exercendo-se pelos três poderes. — 102 — c) O magistrado é órgão do Estado. Ao agir, não age em seu nome, mas em nome do Estado, do qual é representante. d) O serviço público judiciário pode causar dano às partes que vão a juízo pleitear direitos, propondo ou contestando ações (cível). Ou na qualidade de réus (crime). e) O julgamento, quer no crime, quer no cível, pode consubstanciar-se no erro judiciário, motivado pela falibilidade humana na decisão. f) Por meio dos institutos rescisório e revisionista é possível atacar-se o erro judiciário, de acordo com as formas e modos que a lei prescrever, mas se o equívoco já produziu danos, cabe ao Estado o dever de repará-los. g) Voluntário ou involuntário, o erro de conseqüências danosas exige reparação, respondendo o Estado civilmente pelos prejuízos causados. Se o erro foi motivado por falta pessoal do órgão judicante, ainda assim o Estado responde, exercendo a seguir o direito de regresso sobre o causador do dano, por dolo ou culpa. h) Provado o dano e o nexo causal entre este e o órgão judicante, o Estado responde patrimonialmente pelos prejuízos causados, fundamentando-se a responsabilidade do poder público, ora na culpa administrativa, o que envolve também a responsabilidade pessoal do juiz, ora no acidente administrativo, o que exclui o julgador, mas empenha o Estado, por falha técnica do aparelhamento judiciário, ora no risco integral, o que empenha também o Estado, de acordo com o princípio solidarista dos ônus e encargos públicos." (CRETELA JÚNIOR, José. **Obra citada.** p. 102).

81. Em sentido pontualmente distinto, promovendo comparação entre o sistema lusitano e o sistema brasileiro de responsabilização civil, Vítor Luís de Almeida conclui o que segue:

"Só se mostra adequado conjecturar de responsabilidade civil por erro judiciário quando o magistrado tenha agido com dolo ou culpa, decidindo de forma contrária a texto expresso de lei ou à evidência dos autos, posição essa que se coaduna inclusive com a sistemática do nosso ordenamento jurídico, já que inviável é permitir-se a condenação ao pagamento de indenização em toda e qualquer hipótese na qual uma decisão judicial equivocada tenha causado prejuízos ao jurisdicionado/administrado, sob pena de se sacrificar a própria atividade do Poder Judiciário, inviabilizando-se o exercício da função jurisdicional por juízes dotados de independência funcional.

Se o magistrado não atuou ou se omitiu intencionalmente em prejuízo da parte e se, portanto, essa atuação foi escorreita, baseada no princípio do livre convencimento e na garantia constitucional da motivação das decisões judiciais, não há como aceitar a ocorrência do malfadado erro judiciário e conceder reparação a qualquer das partes do processo, com risco de enfraquecimento do Judiciário como um todo, de banalização das decisões, de afronta ao próprio exercício da atividade jurisdicional e, por conseguinte, de fragilizar o próprio Estado Democrático de Direito. Não obstante a necessidade de responsabilização do Estado pelo erro judiciário, a negativa de valor ao instituto da coisa julgada, fator de segurança jurídica e certeza da necessária imutabilidade das decisões, ou a violação as garantias mínimas que devem ser asseguradas ao julgador, apresentam-se como obstáculos ao livre exercício da atividade jurisdicional, dificultando que o magistrado, na análise do caso possa efetivamente "dar a cada um o que é seu." (ALMEIDA, Vítor

Luís de. A responsabilidade civil do Estado por erro judiciário sob a ótica do sistema lusófono Análise nos ordenamentos jurídicos português e brasileiro. Revista de informação legislativa. Brasília a. 49 n. 196 out./dez. 2012. p. 279)

82. Não obstante essa contundente crítica à alegada irresponsabilidade estatal por atos jurisdicionais, também há vários precedentes enfatizando que a mencionada reparação de danos apenas seria cabível nas hipóteses previstas no art. 5, LXXV, CF (indenização do condenado por erro judiciário); art. 49 da LC 35/1979 (atuação do magistrado com dolo, fraude ou prevaricação) e art. 143, CPC (repete o conteúdo do art. 49 da LOMAN).

83. O art. 143, CPC/2015, é projeção do art. 783 do Código de Processo Civil italiano, de 1865. Mas, também é sabido que aquele sistema jurídico foi alterado pelas leis italianas n. 117, de 13 de abril de 1988, e n. 18, de 27 de fevereiro de 2015, de modo a ampliar os casos de responsabilização judicial. No Brasil, há pouco, foi publicada a lei n. 13.869 de 5 de setembro de 2019, versando sobre o abuso de autoridade.

84. O CPC/15 consagrou a teoria da dupla garantia, já acolhida pelo STF, ao enfatizar que a responsabilização meramente regressiva do servidor público seria uma espécie de garantia do lesionado e também do próprio agente público:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: § 6º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGENTE PÚBLICO (EX-PREFEITO). PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO. O § 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO , CARLOS BRITTO, STF.)

RESPONSABILIDADE - SEARA PÚBLICA - ATO DE SERVIÇO - LEGITIMAÇÃO PASSIVA. Consoante dispõe o § 6º do artigo 37 da Carta Federal, respondem as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, descabendo concluir pela legitimação passiva concorrente do agente, inconfundível e incompatível com a previsão constitucional de

ressarcimento - direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MARCO AURÉLIO, STF.)

85. Assim, a responsabilização civil do magistrado, com amparo no art. 143, CPC/2015, apenas pode ser promovida em caráter regressivo, e desde que comprovado que tenha causado danos à parte por meio de conduta dolosa, fraudulenta ou mediante prevaricação. Em situações teratológicas, a culpa grave pode ser equiparada ao dolo, diante do postulado "*culpa lata dolo æquiparatur.*"

86. Em sentido oposto, Oreste Souza Laspro argumenta que "*poder-se-ia admitir que o juiz, tendo em vista as características próprias da atividade jurisdicional, respondesse somente em razão da culpa grave se sua conduta fosse comparada com aquela do homem médio. Contudo, tratando-se de uma responsabilidade profissional, devem ser levadas em consideração as aptidões e características do bom profissional da área. Assim, não há justificativa para que o juiz responda somente em caso de culpa grave, na medida em que, sempre que sua ação ou omissão não se coadunar com a forma que se espera do bom juiz, se houver dano, deverá ser responsabilizado.*" (LASTRO, Oreste. **Obra citada.** p. 241).

87. Já Luiz Antônio Soares Hentz diz que "negar a possibilidade de agir culposo a viciar o ato jurisdicional seria liberar o seu autor do dever de cautela e tomar inseguro todo o exercício da jurisdição." (HENTZ, Luiz Antonio Soares. **Indenização da prisão indevida.** São Paulo: LEUD, 1996. p. 34).

88. Em que pesem todas essas polêmicas a respeito da responsabilidade estatal por atos jurisdicionais, "*é incontroversa a responsabilidade resultante de falha ou falta no serviço judiciário implicante de dano. Na hipótese, desloca-se o fundamento da responsabilidade do agente para o serviço: o mau funcionamento da justiça do qual decorra dano ao particular, independentemente do agir do magistrado, enseja ação indenizatória. É a faute du service circunstância que, dela decorrendo dano, autoriza a responsabilidade embora inexistente, a propósito, expressa previsão normativa. Neste ponto, a doutrina e a jurisprudência sobre a matéria no âmbito administrativo, com as cautelas devidas, podem ser transportadas para o serviço público de natureza jurisdicional.*" (CLÈVE, Clémerson; FRANZONI, Júlia. **Obra citada.** p. 112).

89. Assim, a despeito da variedade dos comentários dos juristas e da variedade de entendimentos jurisdicionais sobre o tema, remanesce claro que o Estado deve responder por danos causados por falhas na prestação do serviço público (*faute du service*) - o sistema da culpa anônima -, pela qual se verifica se o serviço funcionou de forma inadequada, causando danos aos contendores. Sem dúvida que não se pode generalizar a conversão de eventuais atrasos em pecúnia, para além das sanções cominadas pelo art. 801, CPP/1941, quando aplicável.

90. Ao mesmo tempo, o Supremo Tribunal tem enfatizado que "O texto constitucional não restringiu a responsabilidade do Estado aos atos praticados por todos os agentes públicos. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518278, rel. min. EROS GRAU).

91. Já o Superior Tribunal de Justiça tem julgado cabível a responsabilização de magistrados por improbidade administrativa, na forma da lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992, com condenação à reparação de danos porventura causados (STJ, REsp n. 1.174.603/RN, rel. min. Benedito Gonçalves, primeira turma, julgado em 03.03.2011, e REsp n. 1.249.531/RN, rel. min. Mauro Campbell Marques, segunda turma, julgado em 20.11.2012). Em qualquer dos casos, porém, a aludida responsabilização pressupõe dolo ou incúria grave, consoante arts. 9, 10 e 11 da lei de improbidade administrativa.

92. Por sinal, ao julgar o REsp 1.249.531, em 20.11.2012, o STJ enfatizou que apenas atos não jurisdicionais praticados pelos magistrados poderiam configurar improbidade administrativa. Entendimento pontualmente distinto havia sido manifestado ao julgar o REsp n. 1.127.182, em 28.09.2010, entendendo que, em contextos excepcionais, até mesmo a atividade judicante (jurisdicional *stricto sensu*) poderia ser enquadrada como conduta administrativamente ímproba.

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MAGISTRADOS. AGENTES POLÍTICOS VS. AGENTES NÃO POLÍTICOS. DICOTOMIA IRRELEVANTE PARA A ESPÉCIE. COMPATIBILIDADE ENTRE REGIME ESPECIAL DE RESPONSABILIZAÇÃO POLÍTICA E A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCEITO ABRANGENTE DO ART. 2º DA LEI N. 8.429/92. 1. Sejam considerados agentes comuns, sejam considerados agentes políticos, a Lei n. 8.429/92 é plenamente incidente em face de magistrados por atos alegadamente ímprobos que tenham sido cometidos em razão do exercício de seu mister legal. 2. Em primeiro lugar porque, admitindo tratar-se de agentes políticos, esta Corte Superior firmou seu entendimento pela possibilidade de ajuizamento de ação de improbidade em face dos mesmos, em razão da perfeita compatibilidade existente entre o regime especial de responsabilização política e o regime de improbidade administrativa previsto na Lei n. 8.429/92, cabendo, apenas e tão-somente, restrições em relação ao órgão competente para impor as sanções quando houver previsão de foro privilegiado ratione personae na Constituição da República vigente. Precedente. 3. Em segundo lugar porque, admitindo tratar-se de agentes não políticos, o conceito de "agente público" previsto no art. 2º da Lei n. 8.429/92 é amplo o suficiente para albergar os magistrados, especialmente, se, no exercício da função judicante, eles praticarem condutas enquadráveis, em tese, pelos arts. 9º, 10 e 11 daquele diploma normativo. 4. Despiciendo, portanto, adentrar, aqui, longa controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do enquadramento de juízes como agentes políticos, pois, na espécie, esta discussão demonstra-se irrelevante. 5. Recurso especial provido. Embargos de declaração de fls. 436/438 (e-STJ) prejudicados. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1127182 2009.00.43050-7, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/10/2010)

93. De todo modo, tem prevalecido o entendimento verbalizado pelo STJ ao apreciar o referido REsp n. 1.249.531, datado de 20.11.2012, sustentando-se que, na prática de atos jurisdicionais, os magistrados não poderiam ser reprovados na forma da lei n. 8.429, de 1992.

94. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os magistrados apenas poderiam ser responsabilizados, a título de improbidade administrativa, quando se trate da prática de atos não jurisdicionais, dolosos ou cometidos com grave incúria.

95. No que toca à aplicação do art. 37, §6º, CF, Paulo Nader argumenta ser *"desinfluente o cargo ocupado, pois o importante é que exerça determinada função na pessoa jurídica de Direito Público ou de Direito Privado prestadora de serviço público, sendo capaz, com seu ato ou omissão, de praticar dano a outrem no exercício de seu trabalho. A Constituição de 1988, ao substituir o vocábulo funcionário por agente, adotou terminologia mais abrangente, afastando as discussões então existentes, pois, em Direito Administrativo, funcionário era o servidor estatutário, ocupante de cargo. Não obstante, a doutrina atribuía um sentido amplo ao vocábulo funcionário, para significar os servidores em geral, a todo aquele que se encontrava engajado de um modo ou de outro na Administração Pública. Agente público, para os fins do art. 37, § 6º, da Lei Maior, é o servidor apto a desempenhar funções, independentemente de sua condição funcional, podendo ser efetivo ou não, integrar o quadro de carreira ou ser substituto ou temporário."* (NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. volume 7: responsabilidade Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 329).

96. Já segundo Irene Nohara, seria *"equivocado, portanto, em nosso entendimento, excluir os juízes do regime de responsabilização alegando independência funcional. A presença de independência funcional, que caracteriza as atribuições dos magistrados, não significa ausência de responsabilização, mas sim obediência a regime jurídico diferenciado, que afasta o agente das relações hierárquicas comuns; caso em que o Estado responde objetivamente pelo desempenho de atribuições jurisdicionais que provoquem danos."* (NOHARA, Irene. **Obra citada**. p. 764).

97. O prof. Paulo Nader sustenta que o prejudicado deve ajuizar a ação reparatória apenas em face do Estado, e não do agente público, dado que a relação jurídica de reparação seria entabulada entre o sujeito e a Administração Pública. (NADER, Paulo. **Obra citada**. p. 330). Semelhante foi a análise promovida por Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES citado por NADER. p. 330). Esse entendimento também foi compartilhado pela Suprema Corte, ao julgar o RE n. 327.904, de relatoria do Min. Carlos Britto, julgado em 15.08.2006, e RE 344.133/PE, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09.09.2008.

98. Assim, por força do art. 37, §6º, CF, o lesionado deveria demandar primeiro o Estado, de modo que a responsabilização do servidor do povo apenas seria promovida de modo regressivo.

99. Registre-se, todavia, que a 4. Turma do STJ adotou solução diversa, ao julgar o REsp 1.325.862, de relatoria do min. Luís Felipe Salomão, em data de 05.09.2013, sustentando que o particular não estaria impedido de demandar diretamente o servidor público, de modo que referida norma asseguraria escolha à vítima e não uma proteção ao funcionário público. Segundo o prof. Celso Bandeira de Mello, *"A norma visa a proteger o administrado, oferecendo-lhe um patrimônio solvente e a possibilidade da responsabilidade objetiva em muitos casos. Dai não se segue que haja restringido sua possibilidade de proceder contra quem lhe causou dano. Sendo um dispositivo protetor do administrado, descabe extrair dele restrições ao lesado."* (MELLO citado por NADER. **Obra citada.** p. 330-331).

100. Aliás, Miguel Seabra Fagundes argumenta que *"Se o agente pratica ato, pela sua natureza, totalmente alheio à função e sem correlação com o exercício das suas atribuições, o ato é pessoal seu e não do Poder Público"* (FAGUNDES, Miguel Seabra. **O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 188).

101. Tem prevalecido, de toda sorte, a tese de que o juiz só pode ser pessoalmente responsabilizado se houver dolo ou fraude de sua parte e, ainda, quando, sem justo motivo, recusar, omitir ou retardar medidas que deve ordenar, por força dos referidos arts. 143, CPC e 49, LOMAN.

102. No dizer de Mário Guimarães, *"Razões mais fortes, porém, aconselham a irresponsabilidade. Primeiramente, uma política social: os juizes pagam tributo inexorável à falibilidade humana. Erram porque são homens. Se obrigados a ressarcir, de seu bolso, os danos causados, ficariam tolhidos, pelo receio do prejuízo próprio, na sua liberdade de apreciação dos fatos e de aplicação do Direito. Nem se coadunaria com a dignidade do magistrado coagi-lo a descer à arena, após a sentença, para discutir, como parte, o acerto de suas decisões. Demais, esgotados, no processo, todos os recursos com os quais se defenderá o prejudicado na sentença injusta, ou não interpostos, o que houver sido afinal deliberado constitui coisa julgada, que, por indeclinável conveniência pública, se tem como verdade. É a verdade legal. Renovar a discussão, reexaminar a sentença, para atender à injustiça dos danos, seria desobedecer à coisa julgada."* (GUIMARÃES citado por CAVALIERI FILHO. **Obra citada.** p. 367).

103. Segundo Youssef Cahali, *"A independência funcional, inerente à magistratura, tornar-se-ia letra morta se o juiz, pelo fato de ter proferido decisão neste ou naquele sentido, pudesse ser acionado para compor perdas e danos (...) pelo fato de ter sido a decisão reformada pela instância superior; seria a morte do direito, uma vez que cessaria o pendor para a pesquisa, estiolar-se-ia a formulação de novos princípios."* (CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade civil do Estado.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 625).

104. No caso vertente, convém ter em conta também as observações tecidas pela juíza federal Márcia Vogel Vidal de Oliveira, ao julgar o recurso inominado de autos n. 5074802-17.2019.4.04.7000:

"Todavia, tal jurisprudência deve ser analisada com muitas ressalvas em relação a este caso.

Aqui, ao contrário dos casos anteriormente mencionados, não se discute a reparação de danos pleiteada por uma parte que se viu prejudicada por uma decisão judicial. A controvérsia destes autos diz respeito, na verdade, ao abalo moral decorrente de comentários ofensivos feitos por Ministro do STF, durante duas sessões de julgamento realizadas naquela Corte. A pessoa ofendida não foi parte em um processo anterior, mas um magistrado de outra instância sem qualquer interesse pessoal no resultado do julgamento.

Isso não significa, porém, que o entendimento adotado em tais precedentes deva ser afastado por completo. Na verdade, é perfeitamente possível aplicá-lo no caso, levando-se em consideração as suas peculiaridades.

Nesse contexto, embora a União alegue o contrário e a responsabilidade subjetiva não ser objeto deste feito, verifica-se que o excelentíssimo Ministro do STF praticou a conduta prevista nos arts. 49, I, da LOMAN, e 143, I, do CPC, ao atuar, no mínimo, de modo temerário no julgamento do Habeas Corpus 151.788, divulgando publicamente informações inverídicas a respeito da "Operação Carne Fraca" para o específico fim de depreciar a atuação de seus agentes. O magistrado da Suprema Corte proferiu o seu voto mencionando que as investigações teriam por objeto a venda de "carne com papelão", aproveitando a oportunidade para dirigir uma série de palavras ofensivas ao autor, condutor da Operação, visando desqualificar não apenas o seu trabalho, mas, sobretudo, a sua pessoa. Buscou-se, assim, humilhar o magistrado de primeiro grau. Não se pode ignorar que o próprio autor, mais de um ano antes, já havia esclarecido publicamente que as investigações não tinham nenhuma relação com a utilização de substâncias impróprias na carne, ao contrário do que estava sendo divulgado pelos meios de comunicação até então.

Além disso, é importante destacar que o Habeas Corpus 151.788 estava sendo julgado pelo STF no âmbito da "Operação Carne Fraca". Ao analisar um processo referente àquela operação, o excelentíssimo Ministro da Corte Suprema já tinha ciência (ou ao menos deveria ter) de que a informação acerca da utilização de substâncias impróprias na carne não correspondia à realidade e ao objeto do processo.

Ademais, também é possível admitir que a conduta temerária do excelentíssimo Ministro faz incidir a hipótese prevista no inciso LXXV do art. 5º da CF/88, ocorrendo o "erro judiciário" no tocante ao registro naqueles autos da infundada versão acerca da mistura de "papelão à carne" como objeto das investigações da "Operação Carne Fraca". Tal dispositivo figura no rol dos direitos fundamentais tutelados pela Constituição da República. É de se reconhecer que os direitos fundamentais, enquanto princípios, apresentam conceito muito amplo, de difícil delimitação, e a seu significado pode variar conforme a situação apresentada, respeitados alguns parâmetros. Logo, a expressão "erro judiciário" pode adquirir

diversos contornos, cabendo ao intérprete apresentar a definição que melhor se aplica ao caso, com a finalidade de conferir maior efetividade aos direitos fundamentais.

Nesse contexto, registre-se que os direitos fundamentais constituem a base do Estado Democrático de Direito, norteiam a atuação do Poder Público e podem ser invocados contra os abusos praticados pelo Estado ou entre particulares. Entre eles está o direito à reparação pelos danos decorrentes da violação à honra, previsto no artigo 5º, X, da Constituição da República:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

No caso, como o autor teve a sua honra violada por um agente público da União, é de se reconhecer o seu direito à reparação de danos precipuamente com base nesse dispositivo constitucional, sem prejuízo das outras normas previstas no ordenamento já mencionadas.

Em relação às demais afirmações feitas no recurso da União, ao contrário do alegado, a liberdade funcional dos juizes no desempenho de suas atribuições jurisdicionais não é absoluta. Nenhum agente público, inclusive os magistrados, independente da instância a que pertencerem, pode agir em desconformidade com a Lei, sendo esse dever um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Quaisquer comentários impertinentes à causa analisada pelo magistrado e que ofendam a honra das pessoas envolvidas no processo não encontram guarida no ordenamento jurídico.

Não por acaso, embora os advogados gozem de imunidade profissional nas manifestações relativas ao exercício de suas atividades, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.906/94, tal imunidade não abrange os excessos de linguagem, podendo eles responderem civilmente por eventuais ofensas, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. OFENSA PRATICADA POR ADVOGADO CONTRA PROMOTORA DE JUSTIÇA. CONDUTA NÃO ABRANGIDA PELA IMUNIDADE PROFISSIONAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO VALOR NO STJ.

1 - A imunidade profissional estabelecida pelo art. 7º, § 2º, da Lei 8.906/94, não abrange os excessos configuradores de delito de calúnia e desacato e tem como pressuposto que "as supostas ofensas guardem pertinência com a discussão da causa e não degenerem em abuso, em epítetos e contumélias pessoais contra o juiz, absolutamente dispensáveis ao exercício do nobre múnus da advocacia" (passagem extraída do voto Ministro Sepúlveda Pertence no HC 80.536-1-DF).

2 - Precedentes do STJ no sentido de que tal imunidade não é absoluta, não alcançando os excessos desnecessários ao debate da causa cometidos contra a honra de quaisquer das pessoas envolvidas no processo, seja o magistrado, a parte, o membro do Ministério Público, o serventuário ou o advogado da parte contrária.

3 - O valor devido a título de danos morais é passível de revisão na via do recurso especial se manifestamente excessivo ou irrisório.

Redução do valor da indenização, tendo em vista os parâmetros da jurisprudência do STJ, e levadas em consideração as circunstâncias do caso concreto, notadamente a gravidade das ofensas.

4 - Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 919.656/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010)

No caso, é evidente que as críticas realizadas pelo excelentíssimo Ministro do STF ao autor foram desrespeitosas e feitas à margem de conteúdo ou técnica jurídica, extrapolando a linguagem formal que deve ser adotada nas manifestações do Poder Judiciário. Além disso, percebe-se que as observações feitas pelo agente estatal, com menção expressa ao nome do autor, foram de cunho estritamente pessoal.

As palavras ofensivas não foram direcionadas à atuação profissional do autor como magistrado, mas diretamente à sua pessoa, para o fim de contrangê-lo publicamente, atingi-lo em sua dignidade. Não há como considerar os termos "ignorante", "sem qualificação", "imbecilizado", "analfabeto voluntarioso", "estrupício", "inimputável" como direcionados apenas à atuação profissional do autor. E, conforme citado na sentença, o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1677524/SE, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, entende, do mesmo modo que o presente voto, que, quando se trata de ofensa à honra da parte em razão de ofensas, há dano moral in re ipsa. Ainda, é fato notório que os julgamentos realizados pela Corte Suprema são amplamente divulgados por diversos meios de comunicação em todo o país, o que agravou a situação.

Desse modo, acrescentando as razões já anteriormente expostas quanto à ocorrência do abalo moral e ao dever de indenizar, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Cabe referir que, na sentença, existe a correta defesa que a LOMAN se aplica também aos Ministros do STF. E, resumidamente, agregando como fundamentos ao presente voto, a juíza de primeiro grau decidiu que, em relação à manifestação do Exmo. Ministro, no dia 10 de maio de 2018, houve violação ao art. 36, III da LOMAN, porque ocorreu crítica depreciativa sobre o trabalho de outro juiz (da Carne Fraca, no caso), fora dos autos, já que o STF estava analisando a extensão do foro de prerrogativa de função para ações de improbidade.

Quanto à manifestação em 14 de agosto de 2018, no HC 151.788/PR, ou seja, no âmbito da própria Operação Carne Fraca, entendeu a juíza que ocorreu violação ao art. 35, IV da LOMAN que exige que os juízes tratem com urbanidade as partes, membros do Ministério Público, advogados, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça, bem como ao art. 78 do CPC que veda que partes, procuradores, juízes, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e qualquer pessoa que participe do processo empregue expressões ofensivas nos escritos apresentados."

105. Atente-se também para o voto do Juiz Gerson Luiz Rocha, ao julgar esse mesmo recurso inominado:

"(...) Efetivamente, a linha de argumentação da União parte de um pressuposto equivocado, pois pretende que a presente causa receba o tratamento que a Constituição, as leis e a jurisprudência prescrevem para os casos em que o ato jurisdicional causa danos às partes do processo.

Veja-se que o art. 5º, LXXV, da Constituição Federal, determina que o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença, ou seja, para que incida a norma referida é necessário que anteriormente tenha havido um ato judicial que configure erro judiciário cometido contra aquele que foi injustamente condenado ou que o condenado fique preso por tempo superior àquele estabelecido na decisão que o condenou.

Evidente, portanto, que se trata de norma que tem por objeto o ressarcimento pecuniário por danos ao réu no processo penal, nos casos que especifica.

Do mesmo modo, não guarda a mínima pertinência com o caso ora sob exame a norma do art. 49, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), que determina a responsabilidade civil do magistrado quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude (inciso I), ou quando recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento das partes (inciso II). Veja-se que nesse último caso, inclusive, o parágrafo único do mesmo artigo prescreve que ter-se-ão por verificadas as hipóteses do inciso II "somente depois que a parte, por intermédio do Escrivão, requerer ao magistrado que determine a providência, e este não lhe atender o pedido dentro de dez dias." (destaquei)

Ainda, por óbvio, em relação ao caso em que o magistrado atua com dolo ou fraude, é intuitivo que a norma visa, igualmente, a proteção da parte que venha a ser prejudicada pelo juiz mal intencionado ou corrupto.

Idêntica é a situação em relação ao art. 143, do CPC, que na verdade apenas reprisa o que já está contido no art. 49, da LOMAN.

Portanto, as regras em tela destinam-se ao resguardo da parte do processo, contra atos judiciais espúrios ou ante a negligência do magistrado para com seus deveres de ofício, logo, não têm qualquer pertinência com o que se discute na presente demanda.

Dito de outro modo, teria razão a União se aqui se discutisse acerca de uma ato judicial que houvesse causado danos à parte do processo, entretanto, não é disso que aqui se trata. Estamos diante de hipótese inteiramente distinta, pois no caso presente temos, de um lado, um agente político do Estado (ministro do STF) que no exercício de sua função pública jurisdicional, inopinadamente, lança impropérios contra outro agente político (juiz federal), que presidiu o processo em primeira instância, entretanto, não é parte nesse processo em que os insultos foram proferidos.

Daí resulta que o substrato fático-jurídico de um de outro caso não guardam a mínima correlação entre si, razão pela qual a linha de argumentação sustentada pela União não encontra amparo na realidade dos autos, onde a matéria em nada ser confunde com o que foi decidido nos paradigmas do STF por ela apontados."

106. Referida solução é em tudo aplicável ao caso vertente, diante do que preconizam os arts. 489, §1º, VI, e 927, CPC, alvo das lúcidas considerações de Araken de Assis:

"Por mais de uma razão só em sentido amplíssimo mostra-se possível conceber o julgamento segundo a legalidade, conseqüentemente, a obediência do juiz à lei. O juiz não deve contas unicamente à sua consciência e aos pendores do senso de justiça próprio. Não julga porque quer, nem recebeu investidura nesse sentido. O Estado outorgou-lhe esse poder, consoante o modelo constitucional, exigindo-lhe modesta contrapartida: obediência ao ordenamento jurídico, principalmente à lei, ou seja, ao direito vigente no Estado, na sua inteireza, especialmente quanto às fontes formais do Poder Legislativo. E impõe essa exigência por razão básica, mas fundamental: a conduta prescrita aos particulares e aos agentes públicos e conhecida prévia e abstratamente nas normas legais, e o próprio juiz, o mais importante órgão estatal, não se furta desses comandos. O problema da legitimidade democrática da criação judicial não pode ser resolvidos pelos controles internos da magistratura, porque esses são exercidos por outros juízes.

Em matéria de previsibilidade dos pronunciamentos judiciais, e, portanto, de segurança e de certeza, que constituem o cimento imprescindível à ordem jurídica justa, a súmula vinculante significou notável avanço, agora acompanhado dos precedentes no julgamento dos casos repetitivos (art. 928, I e II). E, perante a súmula vinculante e o precedente, a obediência à lei (ou antes, à consciência da pessoa investida na função judicemente) não cerva de pretexto hábil ao seu descumprimento.

À primeira vista, as operações intelectuais do órgão judiciário, perante o verbete, não se distinguiriam das feitas para aplicar o direito objetivo. Embora a aplicação da súmula vinculante e do precedente não seja mecânica e automática, pois a adequação da tese jurídica à questão de fato depende de interpretação, ensejando pronunciamento alternativo, tal questão não toca o ponto.

E, com efeito, se a tese jurídica consagrada na súmula e no precedente rege a espécie litigiosa, todavia, ao órgão judiciário faltará a liberdade de aplicá-la, ou não. É imperativo que a aplique ao objeto litigioso. Ficará impedido de rejeitá-la, oferecendo sua própria interpretação da questão constitucional. E deixando de aplicá-la, estritamente, ensejará a reclamação prevista no art. 103, §3º, CF e no art. 988, NCPC. O acolhimento da reclamação implicará nulidade do provimento contrário à súmula. Desaparece, correlatamente, a independência do juiz.

Essa situação de modo algum equivale à submissão do juiz ao ordenamento jurídico subentendida no art. 8º. O juiz é livre para negar aplicação à lei e para interpretá-la a seu modo, adotando entendimento minoritário ou vencido, o que nunca ocorrerá perante uma súmula vinculante ao precedente. Em suma, a liberdade de interpretação fica restrita à adequação da tese jurídica ao material de fato (art. 489, §1º, VI) e desaparece a liberdade de aplicação." (ASSIS, Araken. **Processo civil brasileiro**. Volume II - Tomo I. Parte geral. Institutos Fundamentais. São Paulo: RT, 2015, p. 926-927)

107. Equacionadas essas balizas, anoto que a leitura conjunta dos arts. 5, LXXV e 37, §6º, CF, art. 143, CPC e art. 49, LOMAN não impedem a responsabilização da União Federal por atos praticados por magistrados, notadamente quando promovem manifestações/declarações alheias ao julgamento dos processos, atingindo a honra alheia. Sem dúvida que há necessidade de exame, caso a caso, do contexto em que tais manifestações tenham ocorrido. O fato é que a reparação dos danos por parte da Administração Pública não pode ser descartada, de modo automático, pelo simples fato de a ofensa ter partido de um juiz, uma juíza.

108. Ora, na peça inicial deste *eproc*, o autor sustentou que, em 14 de março de 2019, ao julgar o 4. agravo regimental no inquérito nº 4435/DF, o exmo. Ministro Gilmar Mendes teria proferido improperios, atingindo a sua honra. Atente-se para a transcrição parcial das declarações do Ministro:

"(...) - Veja, vamos entender e vamos traduzir isso para as pessoas que o que se trata aqui a rigor, a par de um debate sobre competência, é uma disputa de poder. É uma disputa de poder. E se quer ganhar a fórceps, constranger, amedrontar as pessoas. Mas fantasma e assombração aparece para quem neles acredita. Nós vimos, são métodos que não honram instituições. Nós vimos. Eu acompanhei o julgamento (...) acompanhei, coordenei o julgamento na Justiça Eleitoral do caso Dilma/Temer. Eu vi o que fizeram, por exemplo, com o Ministro Napoleão. Vazando informações na undécima hora para constranger. Isto não é método de instituição. Isto é método de gângster! Gângster! É disso que se trata. Veja o que quatro procuradores escrevem sobre o Ministro Noronha, porque suspendeu liminares. Diogo Castor, Felipe D'Elia Camargo, Liana Helena Joppert, Raphael Santos Bueno, atacando o Ministro Noronha, porque no exercício de suas funções concedeu liminar, Presidente do Tribunal. O título é: 'Após Lava Jato, Brasil precisa de renovação na Justiça'. E o que se diz? 'O Brasil pós Lava Jato mudou. A impunidade dos poderosos foi rompida e os brasileiros exigem novas práticas políticas. Isso é um fato! A prova mais recente foi a vergonhosa derrota do Senador Renan Calheiros na última eleição a presidência do Senado. Acontecimentos como esse são o resultado da significativa renovação do Poder Legislativo na última eleição'.

- Eu imagino que essa (...) o que se pensou, eu não quero cometer perjúrio, mas o que se pensou com essa fundação do Deltan Dallagnol foi criar um fundo eleitoral! Era para isso! Imagina o poder! Quantos blogs teriam? Quanta coisa teria à disposição?

- São quatro (...) A Fundação Calouste Gulbenkian movimentava quatrocentos milhões de reais - cem milhões de euros - faz (...) é uma das fundações mais bem sucedidas em termos culturais. Esta gente faria tudo aqui no Brasil, faria chover com esse dinheiro! É (...) estou falando. Veja! Projeto de poder. É disso que nós estamos falando. E aí diz: 'O Ministro João Noronha do STJ não possuía currículo que o pudesse classificá-lo como pessoa de notável saber jurídico'. Veja a injustiça. A ousadia desse tipo de gente! Desqualificada! Desqualificada! Não há na história desse país, da relação da procuradoria com o Supremo, com os tribunais esse tipo de tradição. Jamais! Quem encoraja esse tipo de coisa é um covarde! Quem é capaz de encorajar esse tipo de gente! Gentilha!

Despreparada! Não tem condições de integrar um órgão como o Ministério Público! Veja, nem pensamento estratégico têm, porque a toda hora vai estar peticionando lá. Como fazer isto?

- Mas, veja o que diz o Ministro, de um ministro que é de fato notável. Tão notável, que os advogados dizem 'deveria chamar João Notável de Noronha'. É isso que os advogados dizem. Mas o que que eles dizem? 'Requisito constitucional para acesso aos cargos dos tribunais superiores: formou-se na pequena Pouso Alegre, jamais passou perto das cadeiras acadêmicas de mestrado e doutorado, exercendo toda a vida o cargo de advogado do Banco do Brasil. Ao menos é isso que suas decisões fazem crer'. E aí, passam a atacar o Ministro João Noronha, argumento ad hominem, ad hominem, porque decidiu contrariamente a eles. Em processos, habeas corpus, deu suspensão. Atividade cautelar do presidente. Pode-se conviver com isso, de maneira séria?! É isto que a lealdade institucional ensina?! E aí passam a (...) por quê? Porque decidiu contrariamente, quando nós sabemos que diante de pedidos que se colocam há duas alternativas, pelo menos, entre as variantes, que podem ser deferidas ou indeferidas.

- Veja. Agora. Por que se faz isso? Para amedrontar as pessoas, para fazer com que elas fiquem com medo e decidam desta maneira. São capazes de fazer a Polícia Federal interceptar conversas, de fazer ameaças, como fizeram ao Ministro Napoleão e fazem a outros. Se isto é elemento de persuasão, se isto tem a ver com alguma coisa de estado de direito? Obviamente que é uma outra coisa. Isto é um modelo ditatorial. Esta gente não (...) Se eles estudaram em Harvard ou em alguma coisa não aprenderam absolutamente nada! São uns cretinos! Não sabem o que é processo civilizatório, não sabem o que que é processo! E sabe-se lá o que podem estar fazendo com esse dinheiro! Com esse (...) porque a rigor, quem atua limpamente num processo, não se apaixona pelo processo, não sai a fazer esse tipo de imprecisões. Perde-se ou ganha-se. A rigor, tem que ter imparcialidade. Quem faz esse tipo de imputação não teria condições de estar atuando nos processos. Não sei porque as partes até agora não arguíram a suspeição dessas figuras. E querem amedrontar os juízes.

- Eu me lembro de um colega, Fábio Prietto, que dizia que isso era uma prática em São Paulo, procuradores da república ameaçando juízes. Isso se tornou depois uma prática nacional. Até um folclore. Contam que um juiz teria tido um affair com uma procuradora, depois se desentenderam, e por isso foi processado por ela. Isso é folclore da Justiça Federal (...). Não é possível isto! Vamos nacionalizar um mínimo de moralidade, de civilização. Parem com isso! Por que? Porque não estou falando com pessoas assombradas. Não é ninguém que roubou galinha com eles ontem. É preciso ter respeito às instituições. Veja, quantos (...) esses falsos heróis estão nos cemitérios hoje. Descobre-se, exatamente, que eles integram máfias, organizações criminosas. Tá se vendo que o combate à corrupção é lucrativo!

- Mas eu prossigo. Sobre a questão, outra não é a conclusão da doutrina. A título de exemplo, Guilherme de Souza Nucci defende que caso exista um crime eleitoral conexo com um crime comum, ambos serão julgados na Justiça Eleitoral. A mesma lição de Auri Lopes Júnior. Importante destacar que a Segunda Turma proferiu inúmeros acórdãos. Nunca variou, mas nunca teve dúvidas, estava aplicando a

jurisprudência do tribunal e aplicando, na verdade, o Direito Constitucional tradicional do Brasil, desde trinta e dois, trinta e quatro.

(...)

- Portanto, essa matéria, a meu ver, pode-se destacar, pode-se disputar, pode-se dizer, que o ideal seria um outro modelo, mas não é isso que está em jogo. Nós temos um sistema de direito positivo, que nunca foi controvertido, a propósito, desta temática.

- A outra questão que assusta é o ataque desabrido à Justiça Eleitoral. Essa que é uma invenção brasileira. E uma bem sucedida invenção brasileira! Passou a ser a grande ameaça. E é um ataque, também ao fazê-lo, à Justiça Estadual, que a compõe, que a integra, e ao Ministério Público Estadual.

- É disso que se cuida e não reparam. Veja, são tão desavisados, tão despreparados, tão voluptuosos, tão voluntaristas, que querem na verdade atender a reclames imediatos. E já se vê, muitas vezes, espúrios! O combate à corrupção dá lucro! Mostrou-nos bem Protógenes. É preciso combater a corrupção dentro do estado de direito! Não se pode combater a corrupção cometendo crime, ameaçando pessoas, exigindo delações ou fazendo acordos, tendo irmão como dono de escritório, porque passa as delações. Tudo isto não é compatível com a ordem do estado de direito. Assim se instalam as milícias, Presidente. O esquadrão da morte é fruto disto! É preciso ter cuidado! Quem investiga tem que observar o estado de direito, as regras do estado de direito e não pode sair a vilipendiar as pessoas dessa maneira. Quer dizer, a instituição da Justiça Eleitoral, que é uma unanimidade entre nós, é vilipendiada. Eu repasso aqui, o reconhecimento, Tereza Sadek, Walter Costa Porto, (...) da contribuição que a Justiça Eleitoral deu a esse país, Ministra Rosa, ao longo desses anos.

- Vilipendiá-la desta forma, de maneira grosseira, tosca, irresponsável! Por gente que não conhece (...) Oxalá eles tivessem se formado em Pouso Alegre e tivessem a noção de república que tem João Otávio de Noronha. Infelizes! Reles! Desqualificados! Deveriam ter (...). Eles não podem andar no chinelo do Ministro Noronha e fazer esse tipo de vilipêndio. Por quê? Porque estão com dinheiro! Esses dias eu escutei do velho, do clássico (...) - a Ministra Dr^a Raquel vai saber do que eu estou falando - Everardo Maciel, conversando com Marcos Cintra, ele disse, Presidente, falando de sua experiência na Receita Federal: 'Força-Tarefa é sinônimo de patifaria. Ganham gratificações, multiplicam recursos, dobram salários.' E ele estava falando de sua experiência na Administração.

- É preciso ter cuidado! O normal é que as investigações se façam pelos órgãos normais. Muito provavelmente, Procuradora, os ataques que Vossa Excelência está sofrendo, vem do fato de tentar regularizar pagamentos. Vossa Excelência certamente não vai se pronunciar sobre isto, mas é legítimo adivinhar. É preciso ter cuidado com esses combatentes da corrupção. É preciso fazê-lo com transparência. Dizer quanto ganha, que escritórios fazem os acordos, como isso se dá. É muito sério, mas sobretudo é inadmissível constranger juízes dessa forma, vazando informações, atacando pessoas, vilipendiando o princípio da igualdade, da igualdade de chances, da igualdade de armas, desta maneira. De modo que, Presidente, pedindo venia, pela ira, mas é (...) já que se falou hoje na Bíblia, é a ira santa. É repudiar

os vendilhões do templo. É não permitir que esta corte seja achincalhada por figuras que certamente não mereceriam um diploma de Pouso Alegre, mas que por alguma (...) um desses acasos da vida, se imaginaram acima do bem e do mal.

- Eu disse esses dias, em relação a um episódio que me atingiu, que aquilo, Ministro Fux, era bendito vazamento, disse eu. Isto foi o episódio do Riocentro. Tentaram fazer eu explodir uma bomba que atingisse todo mundo e acabou caindo no colo das pessoas (...). Aqui também nós temos um caso interessante. Bendito ataque à Corte, feito dessa forma. Sórdida, solerte, indigna! Bendita fundação da Petrobras, com 2,5 milhões. Bilhões! Milhões, nós erramos os números, nós nem sabemos o quê que isso significa. Porque aqui se demonstrou, como dizia o velho Mário Henrique Simonsen 'que o trapezista morre quando pensa que voa'. Eu acompanho o eminente relator, às inteiras.

(Ev. 8 - textos em grifo destacados na inicial - pronunciamento constante da mídia apresentada. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=sq0GJqa9jQA>>,)

109. Indignado com publicação de matéria produzida pelos Procuradores da República Diogo Castor de Mattos, Felipe D'Elia Camargo, Lyana Helena Joppert Kalluf Pereira e Raphael Santos Bueno, lançando críticas ao exmo. Ministro João Otávio Noronha, por força de decisão prolatada em favor do ex-governador do Paraná, revogando-se sua prisão preventiva (Confira-se <<https://www.folhadelondrina.com.br/opiniao/apos-lava-jato-brasil-precisa-de-renovacao-na-justica-1027951.html>>).

110. Por outro lado, em entrevista concedida ao programa Timeline Gaúcha, na data de 07 de agosto de 2019, o Ministro sustentou que a Força-Tarefa atuaria como uma organização criminosa, tendo por escopo a obtenção de lucro com as investigações promovidas no âmbito da Operação Lava Jato. Atente-se para excertos da entrevista em questão:

"Entrevistadores:

- Eu pedi, e queria fazer essa entrevista com o Senhor, porque nesse programa aqui, que é o Timeline, o senhor disse uma vez, e eu me lembro dessa frase, o senhor falou: 'a turma de Curitiba está se passando'. E hoje, o que a gente vê, (...) fazendo juízo de valor já das gravações do Intercept, claro que a gente ainda vai ver processo, legalidade, enfim, é de que houve combinação, inclusive para prejudicar o senhor, entre partido político e Ministério Público. Como é que o senhor recebe isso?

Ministro Gilmar Mendes:

- Olha, eu sempre disse que sou mau profeta. Eu disse sempre isso aqui no Plenário, porque as coisas que eu falo acontecem. Eu tinha feito essa advertência há muito tempo. Ainda quando saiu essa história da fundação do Dallagnol, eu ponderei aqui, que nós estávamos diante de uma gente argentária, buscando dinheiro. O negócio do combate à corrupção era extremamente lucrativo. E é o que se viu, né? Coletando palestras, (...) criando (...) pegando dinheiro público, o dinheiro que foi devolvido, é o dinheiro da

Petrobras, é o dinheiro da Petrobras e da União. Ninguém pode se apropriar disso, mas o projeto era apropriar-se desse dinheiro, né. O que nós estamos sabendo até agora é extremamente grave. Essa colaboração de promotor com juiz é extremamente grave. Nós estamos falando da maior crise que se abateu sobre o judiciário brasileiro desde a redemocratização

Entrevistadores:

– A maior crise o senhor disse?

Ministro Gilmar Mendes:

– É a maior! É a maior!

Entrevistadores:

– Ministro?

Ministro Gilmar Mendes:

– Nada que tivesse a ver com CPI do judiciário nem nada. Quer dizer, esse consórcio de promotores e juizes e tal, eles constituíram uma verdadeira, uma verdadeira 'OrgCrim'.

Entrevistadores:

– Uma organização criminosa?

Ministro Gilmar Mendes:

– Sim, na verdade eles se constituíram numa organização criminosa.

Entrevistadores:

– Ministro, o senhor diz que...

Ministro Gilmar Mendes::

– ...veja...veja

Entrevistadores:

– O senhor diz o Deltan?

Ministro Gilmar Mendes:

– Eu não me surpreenderia, eu não me surpreenderia se amanhã, por exemplo, eles inventassem uma conta minha no exterior.

Entrevistadores:

– Essa tua (...) é (...) Deltan? O Sérgio Moro? O Senhor, não sei se quer fulanizar também, mas a gente sabe de quem que nós estamos falando.

Ministro Gilmar Mendes:

- Não, não vou fulanizar. Mas veja, quem é capaz de fazer o que eles estavam fazendo o que eles estavam fazendo naquele diálogo, é capaz de falsear uma conta, de me atribuir um cartão de crédito. Sabe-se lá o que se fez nessas delações.

Entrevistadores:

– Ministro, o senhor está dizendo que no caso o Deltan e o Moro se associaram na Lava Jato com objetivos financeiros, para ganhar dinheiro? É isso?

Ministro Gilmar Mendes:

– Essa coisa se tornou muito lucrativa né? Para todos, né?. Se tornou muito lucrativa.

Entrevistadores:

– Lucrativa, palestras, lucrativa (...) agora até o Ministério. É nesse sentido que o senhor diz?

Ministro Gilmar Mendes:

– Em todo sentido. Se tornou extremamente lucrativo e de forma irregular, não é? Me parece que isso é extremamente grave e isto é só o que a gente sabe. Nós não sabemos tudo. Eu fico a imaginar quantas pessoas foram delatadas a partir de induções desses agentes. Como podem ter manipulado as delações premiadas. Em suma, é extremamente preocupante. E nós estamos vivendo uma situação de anomia. Por quê? Porque os (...) os órgãos correicionais dos tribunais não estão funcionando. Os órgãos correicionais do Ministério Público não estão funcionando.

Entrevistadores:

– O senhor acha que seria o caso, Ministro, de esses órgãos afastarem, eu digo, do judiciário (...) hoje o juiz não é mais juiz, é ministro, né; mas o Ministério Público, no caso o procurador Deltan, de quem nós estamos falando, ele é procurador; de afastá-los das suas funções?

Ministro Gilmar Mendes:

– Afastados ou não, eles já não tem mais condições de exercer as funções. Eles já não tem mais condições. Porque, obviamente, se eles forem tomar qualquer ação já estarão com a onda de suspeita, de suspicácia. Já perderam a condição, já não exercem mais a função.

Entrevistadores:

– Mas o senhor acha (...)

Ministro Gilmar Mendes:

– Então aí, agora (...) é (...) agora o (...) o triste é que se organize uma força-tarefa para combater o crime e ela comece a praticar crime.

Entrevistadores:

– Mas o senhor acha que tudo que foi levantado pela Lava Jato, as investigações, as confissões, as provas, tudo isso é (...) perdeu a validade, por causa disso ou não?

Ministro Gilmar Mendes:

- Não, não tô dizendo isso, o que tiver validade, que tenha validade. Agora, isso não diminui a gravidade do fato.

Entrevistadores:

- Sim, por exemplo, quem foi condenado, porque houve várias instâncias, inclusive (...) alguns casos passaram pelo STF e até pelo Senhor. Quem foi condenado, por exemplo, o Sr. acha que (...)

Ministro Gilmar Mendes:

- Não, ninguém analisa fato nesse tipo de matéria, vocês estão fazendo, inclusive, um erro conceitual, e é claro, repercutindo o que interessa - 'ah, isso foi confirmado pelo TRF, isso foi confirmado pelo STJ' - ninguém analisa fato, quando analisa esse tipo de matéria, ninguém sabia que juiz e procurador eram sócios nas investigações. Quer dizer, quando o TRF julgou isso, ele não sabia dessa matéria.

Entrevistadores:

- Sim, então o Sr. acha que, de certa forma, invalida alguns casos, ou não?

Ministro Gilmar Mendes:

- Isso terá que ser examinado caso a caso. Agora, é preciso dar a gravidade devida à matéria. Quer dizer, nós não estamos falando de infrações menores, não. Nós estamos falando de coisas muito graves, coisas muito graves.

Entrevistadores:

– Ah, eu quero voltar no (...) no (...) na parte que o senhor disse de (...) de organização, é, porque, ao que, pela sua leitura, e o senhor me corrija se eu estiver errada. São 10 horas e 45 minutos, nós estamos ao vivo conversando com o Ministro Gilmar Mendes, que gentilmente aceitou o convite para fazer essa entrevista (...) você (...) o Senhor acredita que eles se organizaram, que foi algo orquestrado? Eu digo, a força-tarefa, procuradores, juízes, os agentes públicos se organizaram pra...pra induzir pra lá ou pra cá a investigação, o processo em si?

Ministro Gilmar Mendes:

– Leia, leia (...) a publicação de ontem do El País.

Entrevistadores:

– Do El País. Isso, é de ontem.

Ministro Gilmar Mendes:

– Veja, veja, o baixíssimo nível! É linguagem de criminoso! Quer dizer, essa é uma organização para combater o crime, mas é uma linguagem de criminosos. Eles podem integrar qualquer organização criminosa. Estamos falando (...), fazendo algo ilegal, mas ninguém vai saber. Quer dizer, estamos falando de gente que (...) que estava com a (...) que mais eles (...) quais crimes mais eles praticaram?

Entrevistadores:

– O senhor (...)

Ministro Gilmar Mendes:

- Leia o texto para seus leitores e pergunte, para seus ouvintes e pergunte: isto é linguagem de procurador? Procurador é magistrado.

Entrevistadores:

- Eu acho que o Senhor tem razão. A gente poderia ler, inclusive, vou lhe pedir a gentileza, porque a reportagem do El País, o Ministro tem razão. Ela mostra um diálogo - eu passei para o menino de manhã - em que eles querem buscar, né Ministro?! Uma, coisas contra os agentes e coisas assim, eles falam sobre o Ministro Gilmar e uma decisão de (...) pela revogação de prisão, enfim, uma coisa assim, e aí eles assim: 'vai que tem um pro Gilmar; hehehe', diz o procurador Roberson Posobom no grupo, em referência aos cartões do investigado, ligados ao Tucano. Uma aposta era de que o Ministro Gilmar, que tá conversando com a gente, que já havia concedido habeas corpus, enfim, aparecesse como beneficiário de contas e cartões. Aí diz assim, abre aspas tá: 'gente essa história do Gilmar hoje, tal' é, numa língua e dando risada, 'vai você, que...você estará investigando o Ministro do Supremo Robinho, não pode, hahaha, (...). Não que estejamos procurando, mas vai que (...) hmm, acho que vou falar com os suíços'.

Ministro Gilmar Mendes:

- É, é. Como que, como que, como que você qualifica esse tipo de linguagem?

Entrevistadores:

- Baixa, baixa, uma linguagem baixa (...) Apesar de ser no privado, nenhum grupo, onde tem uma privacidade (...) na privacidade (...)

Ministro Gilmar Mendes:

– Eles poderiam (...) eles poderiam integrar qualquer organização criminosa, não é? Eles sabem que estão cometendo crime, não é? E veja, eu não estou a... eu não estou preocupado com isto. Ele (...), eles, quer dizer, eles podem se investigar agora. Veja que eles estavam fazendo palestras, vendendo palestras, é (...), induzindo (...) vendendo palestras em empresas que eram investigadas por eles, não é? Dizer, se outras pessoas tivessem feito isso, eles teriam pedido a prisão preventiva. Veja, de fato é uma gente muito baixa, muito desqualificada. Lamentável.

Entrevistadores:

- *Quando o Sr (...)*

- *Nós estamos ainda falando dos procuradores, né, da reportagem?*

Ministro Gilmar Mendes:

- *Muito, muito baixa!*

Entrevistadores:

- *Quando o Sr. fala. Gente, participa, né?! Desse processo, hoje um ministro, e ministro da Justiça, aí agora, e aí sim, eu preciso fulanizar, to falando de Sérgio Moro. Qual que o Sr. acha que é a participação nele nesse processo todo, dele, nesse processo todo?*

- *Nós temos que saber, certamente vamos (...) já (...) alguma coisa já sabemos naquelas conversas que vieram antes, e que não são elogiosas, não são elogiosas. Eu já disse, juiz não pode ser chefe de força-tarefa. Se um juiz assumiu (...). Daqui a pouco vocês vão sugerir, talvez, que o Moro receba salário porque ele trabalhava como chefe da força-tarefa e era juiz também. Não é razoável, né? Então, então, é preciso que essas coisas tenham limites, que sejam esclarecidas. E veja, e o aparato judicial incumbido à corregedoria do TRF aí no Rio Grande do Sul, à Corregedoria do CNJ, à Corregedoria do CJF, à Corregedoria do MP. Eles tem que atuar. O que de fato, é (...) se deixou um grupo de irresponsáveis à solta, cometendo crimes.*

Entrevistadores:

- *Tá aí, e o que vai acontecer a partir de agora Ministro? O que acontece a partir de agora? O que que vai acontecer? Que medidas serão tomadas? O senhor, por exemplo, como ministro do STF vai tomar alguma medida?*

Ministro Gilmar Mendes:

- *Nós estamos tomando, estamos discutindo aqui, é (...) é (...) e vamos aguardar os fatos, os desdobramentos dos fatos. Se o que nós sabemos até agora já é muito grave, certamente virão fatos mais graves. Agora, eles é que, eles é que têm que explicar pra opinião pública o que é que eles estavam fazendo. Não fomos nós que roubamos galinha ontem, foram eles.*

Entrevistadores:

- *Ministro Gilmar, muito obrigada pela gentileza de atender a Rádio Gaúcha. Olha que desabafo e que palavras fortes, né? Eu também tinha essa dúvida do Davi que se os senhores atuariam, já que as corregedorias não tão atuando. Mas então, em princípio, são eles que têm que se entender, né? Pelo que eu compreendi.*

Ministro Gilmar Mendes:

- *É isso, é isso.*

Entrevistadores:

- Quando o Sr. fala. Pela minha ignorância, pra acabar agora, pela minha ignorância. É ignorância jurídica mesmo! Quando o Sr. falou em dinheiro, que eles estavam ganhando dinheiro, o Sr. fala em trabalhos por fora, não no montante recuperado. Por que isso seria impossível, digamos assim?

Ministro Gilmar Mendes:

- (inaudível) Do que já se publicou sobre isso.

Entrevistadores:

- do que já se publicou, tá.

- perfeito.

- Ministro muito obrigada, viu Pela sua gentileza, pela sua franqueza sempre. Um bom trabalho pro Senhor e volte sempre aqui.

(Ev. 8 - textos em grifo destacados na inicial - entrevista constante da mídia apresentada.
<<https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2019/08/e-linguagem-de-criminoso-diz-gilmar-mendes-sobre-dialogos-atribuidos-a-lava-jato-cjz1bpzfz002601patv2calf3.html>>, consulta efetuada nesta data.).

111. Na peça inicial, o autor aludiu, outrossim, à entrevista concedida pelo exmo. Ministro do STF Gilmar Mendes à Rádio UOL, merecendo destaque o que segue transcrito:

"(3':52")

Entrevistadores:

- O Senhor não tá querendo fulanizar e nem falar diretamente, provavelmente, dos filhos do Presidente Jair Bolsonaro, nem do próprio Jair Bolsonaro, que em vários momentos defendem um regime mais duro, uma situação mais dura. Eu queria perguntar ao Senhor o seguinte: É mais (...) os riscos pra democracia são maiores vindos do Executivo ou de atitudes que o Senhor também critica, como a (...) da força-tarefa da Lava Jato e na apuração desses casos.

Ministro Gilmar Mendes:

- Eu acho que os riscos são múltiplos, porque, quando alguma autoridade se investe de um poder incontestável ou soberano, ela de fato ameaça a democracia. Quando se diz: 'não se pode contrariar a Lava Jato, não se pode contrariar o espírito da Lava Jato', ou coisa do tipo, e muitos de vocês na mídia (...) vindicam isto e dão eco a isto, nós estamos dizendo que há um poder soberano. Onde? Em Curitiba. Lá naquela longínqua província do sul do país. Não é?! Nós estamos dizendo que não podemos contrariar a Lava Jato. Que poder é esse? Que poder incontestável é esse? E agora nós aprendemos, vendo esse submundo, o que que eles faziam, não é?! Delações submetidas a contingência. Ironizavam as pessoas, perseguiam os familiares para obter o resultado em relação ao verdadeiro, eventualmente autor ou investigado. Em suma, tudo isso que nada tem a ver com o estado de direito.

- *Vamos imaginar que essa gente estivesse no Poder Executivo, o que que eles fariam? Certamente fechariam o Congresso, fechariam o Supremo ou quereriam, como estavam pretendendo, que nós acolitássemos as suas teses. Né? O que é a mesma coisa. Tanto é que (...) recentemente nós tivemos um pronunciamento do Subprocurador Bigonha, na Segunda Turma, pedindo desculpas ao Supremo Tribunal Federal pelas críticas feitas pela Lava Jato. Mas vocês harmonizaram isto, vocês normalizaram isto. É (...) esse fenômeno de violação institucional não teria ocorrido de forma tão sistêmica, não fosse o apoio da mídia. Portanto, são coautores nos malfeitos.*

Entrevistadores:

- *Isso é verdade. (...) A Thais Arbex publicou ontem uma manchete na Folha de São Paulo, em que ela diz que já há, já tá se formando uma maioria no Supremo, para anular (...) processos contra o Presidente Lula, etc. O que que o Sr. acha? Tá se formando essa maioria no Supremo, em função de tudo isso que foi descoberto acerca dos bastidores da operação Lava Jato?*

Ministro Gilmar Mendes:

- *Todos nós sabemos e isso é um pouco, uma verdade elementar, que se repete aí, já por mais de trezentos anos, não é? Que o poder corrompe! E o poder absoluto corrompe absolutamente. Né?! E nós vimos isto aqui. Não é?! Por sorte, me parece, a despeito de vir de uma fonte ilegal, houve essa revelação. Mas é interessante, que, se vocês olharem, entrarem agora na Internet, vão dizer: 'que coisa que acontecia com o Gilmar, que ele já sabia? Gilmar estava certo.'*

- *Uma revista de circulação nacional escreveu que eu discordava do Brasil. 'O juiz que discorda do Brasil'. Agora, Gaspari, o Marcelo Coelho, têm dito: 'O Gilmar estava certo, por incrível que pareça, pela alta impopularidade com que ele pagou com as posições que assumiu publicamente'. E parece que os colegas hoje percebem a gravidade (...) que na verdade (...) se estava gerando o ovo da serpente, não é?! Pessoas inexperientes, que se deslumbraram com isto, sem controle, porque não havia controle sequer dos órgãos correicionais, não é?! E eles começaram a delirar, no sentido literal do termo. E se produziu isto.*

- *Não vamos retirar os méritos da operação, como não vamos retirar também o fato de que houve corrupção, que precisa ser combatido. Mas eu insisto sempre, combata-se o crime não se cometendo novos crimes.*

Entrevistadores:

- *Agora, o senhor falou da mídia, que a mídia é corresponsável, mas também a Justiça é corresponsável e até o Supremo, na medida que deu respaldo também a tudo isto.*

Ministro Gilmar Mendes:

- *Na verdade nós criamos todo um caos nesse contexto. Vamos pegar exemplos, que na verdade aqui nós temos aqui uma situação multifacetada (...) eu comentei isto e não tenho poupado palavras para dar exemplos. Vejam vocês, delação de Delcídio. Delcídio diz que o STJ se comprometera com Marcelo Odebrecht, de julgar favoravelmente os habeas corpus e que passa isso estava sendo*

indicado o juiz Marcelo Navarro. O Ministro Falcão apoiava este juiz. Um ex-procurador que era juiz no Tribunal Regional de Pernambuco, que perambulou como todos os juizes fazem pelos corredores do Senado, que foi até o Executivo e foi escolhido. Mas veio com essa notícia, dada por Delcídio, que tudo teria sido uma trama. Que faz o Procurador Janot?! Este personagem que está sendo esquecido, que está sendo esquecido, pede um inquérito para investigar quem?! O Presidente do STJ e o Marcelo Navarro. E o Ministro Teori, surpreendentemente, e acho que de maneira muito infeliz - que Deus o tenha - neste fato, neste episódio, abriu o inquérito. O STJ passou a ser um tribunal medrado, ele passou a ter medo, porque contrariar a Lava Jato, significava ter um inquérito, ter uma investigação. Um fato absolutamente implausível. É uma coisa pueril, inverificável, como se depois demonstrou. Por quê?! Como provar que um juiz combinou, um juiz que pretendia um outro cargo, combinou com a Presidente da República que, daria habeas corpus em determinadas situações, sob o crivo de todo mundo. Na verdade, era algo só para amedrontar. Já se sabia que aquela investigação levaria a nada. O que que eles buscaram?! Que aquelas pessoas perambularam pelos corredores do Senado, que foram até o Executivo. E tinham câmaras, tinham vídeos disto. Mas provocaram medo.

- Delação de Sérgio Machado. Sarney diz: 'eu tenho', respondendo à aflição de Sérgio Machado, que estava simulando. Orientado por quem? Por Miller, que depois se provou era um agente de corrupção, atuando dos dois lados do balcão. Sérgio Machado vai até Sarney e diz 'eu estou aflito'. Sarney diz 'vamos procurar um bom advogado, quem sabe o Dr. Ferrão o ajuda'. Ai, se sabe que Ferrão é amigo do Teori, o que faz o Janot?! Depois da morte de Teori, pede uma investigação para saber (...) aonde o Dr. Ferrão tinha andado no Supremo Tribunal Federal. E pede, veja a ousadia! Sob a presidência da Ministra Carmen, pede que a verificação se faça por agente do Ministério Público. Portanto, não confiava no Supremo Tribunal Federal. Veja! Essa gente chegou à altanería. Quer dizer, beberam tanto, que se embriagaram. Com o poder e com bebida talvez. Não é?! Exarcebaram! Mas, nós somos corresponsáveis por isto. Temos responsabilidade. Por isso que eu disse já, numa sessão, que nós fomos cúmplices desse processo. Mas, de alguma forma, a mídia coonestou tudo isto. Democracia não se faz assim, não é?!

- E eu tenho dito, vamos encerrar o ciclo dos falsos heróis. Vocês se lembram de Luiz Francisco, vocês se lembram de Schelb, que agora está voltando sob novas vestes. Vocês se lembram de De Sanctis, vocês se lembram de Protógenes, né?! Protógenes era um herói da mídia, se elegeu deputado federal, hoje é um foragido da Justiça brasileira. Portanto, é preciso que nós - democracia tem que ser uma democracia crítica - recebamos essas informações com cuidado. Mas se vocês também foram alimentados? Vocês sabem que o Dr. Janot tinha onze repórteres no seu gabinete para vazer informações. O Ministro Teori se queixava disto. Recebia as informações quando elas já estavam no Jornal Nacional. Portanto, era um sistema de vazamento, quando a lei do Ministério Público diz que, em caso de vazamento, e eu sei que estou falando para jornalistas e que jornalistas não gostam de que isto seja criticado, mas isto é um crime, por parte do autor. O Janot vazava sistematicamente, e com isto construiu uma auréola indevida. Ele foi santificado. Nem falam dele. Porque têm vergonha. Porque ele produziu um desastre.

Entrevistadores:

- O Senhor diria que o Moro também cometeu crimes?

Ministro Gilmar Mendes:

- Isto tem que ser verificado. Isto tem que ser verificado. Agora, de fato, o conúbio entre juiz, promotor, delegado e gente de Receita Federal é conúbio espúrio (...) sem dúvida nenhuma. Isto não se enquadra no nosso modelo de estado de direito. Pode ter a ver com o modelo, por exemplo, soviético, mas não tem a ver com o nosso modelo.

Entrevistadores:

- Ministro, é (...) algumas pessoas dizem que o Supremo começou a reagir com mais ênfase à Lava Jato depois que se viu ele próprio envolvido (...). Como que o Senhor responde essas críticas? O Senhor foi alvo recentemente de uma ação da Receita Federal. O Senhor reagiria dessa mesma forma se não tivesse sido alvo?

Ministro Gilmar Mendes:

- Se você olhar todos os meus pronunciamentos no Tribunal Federal, verá que, desde sempre eu venho falando que nós tínhamos que ter cautela em relação a isto. Eu sempre disse, por exemplo, e vocês podem buscar aí no seu site que eu disse: 'nós temos um encontro marcado com as prisões alongadas de Curitiba'. Agora se provou que eles estavam usando as prisões alongadas de maneira indevida, como elemento de tortura. 'Vamos deixá-lo preso para que ele, de fato, fale. E para que ele fale o que nós queremos que ele fale'. E isto é absurdo!

Entrevistadores:

- Para delatar, né?!

Ministro Gilmar Mendes:

- Isto. Para delatar e delatar pessoas que nós queremos que eles delatem. Então, este é um grave problema do sistema. Tanto é que no Congresso hoje já discutem propostas para impedir a delação de quem está preso.

- Então. Em relação a mim, estou absolutamente tranquilo em relação a isto. Fui eu o relator da ADPF que resultou na proibição das medidas coercitivas. Muito antes de qualquer questão sobre a Receita. Eu até. Hoje, até! Falava com um colega de vocês da imprensa, sobre esse episódio (...) e acho interessante, que essa crise que está se revelando aí na Receita, ela é muito mais profunda. É muito mais profunda! (...) Não é uma crise do Cintra, que é uma vítima desse processo, não é uma crise por conta da CPMF, mas é uma crise de funções institucionais. Esta mistura da Receita com órgãos policiais, com órgãos de investigação.

- Veja que aparece uma conversa de Dallagnol no Intercept com Roberto Leonel. Quem é Roberto Leonel? Era o superintendente da Receita em Curitiba, que depois é promovido para o COAF. Pedindo o quê?! Investigação informal. O que que é investigação informal? Pedindo pra ele cometer crime. É disso que se trata. Tanto é que depois vocês já publicaram manchetes, dizendo que há um esforço da Receita para apagar as investigações informais. Não identifiç(...)

desindentificar quem acessou arquivos de maneira indevida. Por que isto?! Porque a Receita estava roubando galinha com eles. Essas pessoas. Não podemos generalizar. A instituição Receita é extremamente importante no Brasil. Atingiu um nível de institucionalidade que merece ser preservado, não é? Nós devemos lembrar, sobretudo, que por lá passou um homem decentíssimo (...), Everardo Maciel, né?! Que deu cara e rosto ao chamado Leão, visto até com simpatia, embora com aquele caráter um tanto quanto coator, repressivo, não é?! Mas veja que, mas isto se perdeu. E se perdeu ao longo dos tempos e misturou-se. E, claro, começa-se a fazer investigações indevidas. Começam a fazer investigações indevidas e começam a cometer, de fato, crimes.

- Aquela conversa de Dallagnol com o Roberto Leonel, é uma conversa de comparsas. Não tem outra explicação. Isto precisa ser explicado. Eu inclusive falei várias vezes com o Secretário Cintra que isso precisava ser explicado. É, então, em relação a mim, não tenho nenhum problema, eu não tinha nenhum temor e até colocaria os meus ganhos (...) numa auditoria, não tenho nenhum problema. Como eu tenho sugerido que eles venham, agora sob nova direção, e façam uma accountability. Moro, Dallagnol, Janot, toda essa gente, venham e digam a vocês e aí vocês inclusive, todavia, se pudessem dizer, porque a mídia (...) é parceira nisto. Se diz que há muito vazamento para a mídia, né?! Já apareceram coisas ali, né? E parece (...) parcerias que eram estabelecidas e tudo mais. Eu acho que em algum momento o país tem que fazer essa lavagem, essa accountability... Simplesmente dizer: 'Olha, nós erramos. Nós fomos de fato crápulas! Cometemos crimes! Queríamos combater o crime e cometemos erros crassos! Graves! Violamos o Estado de Direito!' e depois saiam de cena, porque essa é a forma digna de fazer.

Entrevistadores:

- O Senhor fala que esses vazamentos são crimes (...). O vazamento da conversa entre Lula e Dilma, por telefone, foi um crime?

Ministro Gilmar Mendes:

- Essa é uma discussão. Essa é uma discussão. Moro faz a opção, ali teve depois, inclusive, uma (...) questão, que o Ministro Teori chamou a atenção. Porque já não havia mais autorização sequer. Moro tenta justificar, dizendo que havia interesse público e, portanto, ele faz de maneira consciente. Ele não faz (...) de maneira (...) escondida. Como em outros casos. Veja! Há uma conversa dele com Dallagnol, em que ele diz que 'vamos mandar para Brasília, porque lá vaza'. Quer dizer, consciente de que aquilo lá vazaria e que teria repercussão no exterior. Aqueles episódios sobre corrupção da Odebrecht no Peru, na Venezuela, e tudo o mais. Então, aqui, certamente há casos em que conscientemente houve vazamento ou procedimentos para vazamento (...).

Entrevistadores:

- Nesse caso específico?

Ministro Gilmar Mendes:

- Nesse caso específico, teria que ser examinado. Tanto é que, quando eu despachei o caso, e eu sei que sua pergunta traz uma subpergunta implícita (...) eu despachei o caso, eu disse: 'a despeito

de eventual ilegalidade, da própria prova' (...), naquele momento não se sabia, não é?! Poderia haver ilegalidade. Os interlocutores confessaram que tinham feito aquilo. Não é?! Que de fato, estavam é (...) aquele papel do Bessias e tudo mais, a própria Presidente Dilma e, também o Presidente Lula, é (...) reconheceram, que de fato haviam tido essa interlocução.

Entrevistadores:

- Pra explicar pra quem tá acompanhando, o Senhor fala quando despachou, quando o Senhor impediu a nomeação do Lula pra Casa Civil, não é?

Ministro Gilmar Mendes:

- Isto. A pedido de um partido político.

Entrevistadores:

- (...) Mas o Senhor, é (...) não respondeu. Desculpe, eu não to querendo chegar a este outro lugar, que o Sr. falou, não. Até porque, ali o Senhor até já falou sobre isso, que o Senhor não tinha noção do que foi revelado depois. É (...)

Ministro Gilmar Mendes:

- Não, e aqui é um ponto importante, que precisamos ressaltar. (...) Vocês agora, inclusive, e justiça se faça à Folha de São Paulo, que cumpre seu papel de maneira exemplar. Porque está a divulgar esses fatos de maneira ampla, não é?! Colocando, inclusive, em cheque muitas posições que anteriormente podem ter sido assumidas. Mas veja que vocês revelaram recentemente os diálogos do Intercept, em que, mostram que, parte dos diálogos não vieram e não foram sequer remetidos para o relator Teori.

Entrevistadores:

- Exato!

Ministro Gilmar Mendes:

- Quem sonogou? Foi o Moro, foi a Polícia Federal?

Entrevistadores:

- Hoje, à luz do que se revelou, a sua opinião é de que houve um crime?

Ministro Gilmar Mendes:

- Eu tenho a impressão de que há um conjunto todo aí. Esses fatos ainda estão em andamento. Há um conjunto todo muito preocupante, não é?! De ilegitimidade, né?! De manipulação desse processo. Porque essa prática de (...) ter o interesse público a critério do juiz para revelar um fato, depois vai ser utilizada, agora nas eleições. Na tal delação do Palocci. Que sequer foi uma delação feita perante o Ministério Público. Ela foi feita perante a Polícia Federal. E o juiz, de novo, decide vazar, considerando o quê? O interesse público, o quê? O interesse eleitoral. Depois, ele vem para o governo. Portanto,

tudo isso tem conteúdos muito preocupantes, numa perspectiva institucional mais ampla, que vai para a questão da suspeição, que vai para a questão da legitimidade, da isenção, da imparcialidade. Tudo isto precisa ser discutido, mas aguardemos.

Entrevistadores:

- Aproveitando que o Senhor falou da questão da suspeição, do então juiz Sérgio Moro, hoje Ministro da Justiça. Quando que o Senhor pretende liberar o habeas corpus pra Segunda Turma?

Ministro Gilmar Mendes:

- Acho que entre outubro e novembro nós julgamos isto. .

Entrevistadores:

- O Plenário já vai estar maduro? O Plenário, o Colegiado?

Ministro Gilmar Mendes:

- Não se trata disto. Vocês (...) não veem que nós temos tido muitos tumultos na nossa própria pauta, levamos três sessões praticamente para julgar o caso do Ministro Haroldo Cedraz do STJ. Era um caso extremamente importante! (...) Tivemos um processo da Ministra Carmen, que é um desses processos mais ou menos curiosos, extravagantes, que veio da Paraíba e que nós tivemos que julgar, porque o tribunal lá se deu por impedido, na sua maioria, mais de oito dos quinze membros do tribunal. Então tivemos que julgar. Levamos também duas ou três sessões. Por isso de fato temos tido atrapalhos. Não se trata de amadurecimento. Acho que a questão está de fato já madura, tanto no contexto jurídico escrito, tanto quanto naquilo que nós não sabíamos e sabemos (...) das práticas que se desenvolveram.

Entrevistadores:

- Mesmo diante da tamanha aprovação popular do Ministro Moro. A minha pergunta na verdade é: essa aprovação, esse (...) - o Datafolha mostrou que o Ministro é mais aprovado que o próprio Presidente da República, de certa forma ela influencia as decisões do Supremo? A gente sabe que o Senhor não, mas da Corte como um todo?

Ministro Gilmar Mendes:

- Eu acho que não, quer dizer, se um tribunal passar a considerar esse fator, ele tem que fechar, porque ele perde o seu grau de legitimidade, não é?! Porque, senão (...) a população aplaude o linchamento. E a nossa missão, qual é? É dizer que o linchamento é legal porque a população aplaude? Ou nós devemos dizer que o linchamento é errado? Por que que não se aplaude a (...) o chamado modelo de democracia direta? Porque a volúpia, a irracionalidade leva a desastres. Por isso que (...) no mundo todo se consolidou, onde de fato temos democracia, o modelo da democracia representativa. Para que, de fato, você tenha fusíveis. Que você tenha mediadores nesse processo. No caso do juiz isto é mais grave, porque ele tem que aplicar a lei. Ele não pode fugir deste critério, não é?! Do contrário, a nossa missão falece, porque se é para sermos assim legitimados, entreguemos, na verdade, a função ao IBOPE. Julguemos segundo o IBOPE, porque de fato, a mais das vezes nós

lidamos com pessoas que cometeram crimes. Há uma frase que o Ministro Pertence costumava repetir no Supremo Tribunal Federal, do Juiz Frankfurter, era um importante juiz da Corte Suprema Americana, que diz 'nós não estamos lidando aqui com tipos angelicais, quando estamos falando de direitos dessas pessoas. Estamos lidando com pessoas que cometeram crimes'. O processo penal, em geral, não envolve Madre Tereza de Calcutá, né?! Envolve pessoas que podem ter cometido crimes. Ainda assim, elas têm direitos e esses direitos precisam ser respeitados. Isto precisa ser afirmado. Se o Tribunal se demitir dessa função, porque (...) quem decidiu é popular, eu sei que na mídia apareceram coisas até mais ou menos caricatas 'veja que o Supremo está revendo uma decisão que foi tomada por um juiz de primeiro grau, foi confirmada por três juízes do Tribunal Regional Federal e foi confirmada pelo STJ. Como que o Supremo ousa rever isto?' Num estranho Flaflu em que já tivéssemos três gols e o Supremo tivesse um só. É coisa estranha, esdrúxula, a mídia tem que contribuir para educar as pessoas, não pra deseducá-las. Tem que dizer 'a função do Tribunal é cumprir bem, aplicar bem a Constituição. Que reconhece o contraditório e a ampla defesa, o devido processo legal, o não uso de provas ilícitas'. Isto é importante, não é?! Essa é a nossa missão. 'O Tribunal', tem que dizer, 'aqui é uma pedagogia de direitos fundamentais'. Quem faz esse tipo de barretada, 'ah, nós temos que olhar o que que a opinião pública está a dizer para nós julgarmos aqui', está fazendo populismo judicial. Vá fazer campanha! Era mais honesto o Amaral Neto, que defendia a pena de morte. E queria que ela não fosse aprovada, porque assim ele se reelegia a cada quatro anos.

Entrevistadores:

- Mas não só a mídia, mas também as redes sociais (...) atacaram muito o Supremo, especialmente o Senhor. E por trás desses ataques houve sempre um apoio (...) dos bolsonaristas e até, de certa forma, de pessoas do governo, como os filhos do Presidente, etc. Esses ataques?! O governo e o Presidente Bolsonaro pararam de apoiar esses ataques? O que que o Senhor tá sentindo?

Ministro Gilmar Mendes:

- O país entrou, isso já não é de agora (...) é de uns tempos para cá, num processo de acendrada polarização. Vocês todos acompanharam isto. (...) Já o final do governo Dilma, primeiro governo Dilma, e o início do governo Dilma, aí as denúncias de corrupção, os episódios chocantes que são inegáveis, levou a população a um quadro de crise, não é?! De fato a reivindicar reações. Nós vimos manifestações de rua, todo o debate. As eleições vieram, não conseguiram pacificar o país. E nós continuamos nisto. Daí o processo de impeachment e tudo mais. E essa luta prosseguiu. E os órgãos todos, inclusive os órgãos de repreensão, entraram nesta, neste, vamos chamar drive, né?! Passaram a atuar segundo essa estação. Era um processo claro! Os procuradores, delegados, todos colocados aí (...) no cimo de todo esse processo. Muita gente se entusiasmou (...) com essa coisa. Teve também uma disputa eleitoral que já se avizinhava. E os grupos então se organizaram, né?! A mensagem anticorrupção, o partido da Lava Jato. Veja que teve candidato a Presidente da República que se vestia como se fosse o Moro, embora estivesse sendo investigado pela Lava Jato e depois lograsse até, aparentemente, um tratamento benévolo, no sentido de (...) ter seu processo arquivado. Mas, quer dizer (...) isso tudo é caricato, não é?! Mas, veja que (...) tentando passar uma mensagem subliminar e coisa do tipo. Então, são múltiplas as distorções e o Tribunal, em geral,

ficou isolado. A mídia fez esse tipo de eco! Decisões que eram tomadas, por exemplo, no meu caso, eram estampadas no Jornal Nacional como as decisões do Gilmar, não era decisão da Turma, né?! O Gilmar liberou o fulano, ou coisa do tipo, embora as decisões fossem da Turma. Quer dizer, tentava-se fulanizar para de fato animar (...) esse cenário. Então, o Supremo foi muito vilipendiado nesse contexto, embora o Tribunal tivesse um ativo consigo. Foi o Tribunal que condenou os 'mensaleiros'! Foi o Tribunal que levou a cabo (...) sem produzir diatribes processuais, sem produzir violações. Veja que só mandou prender depois do trânsito em julgado.

Entrevistadores:

- Mas eram muitos os aliados do Bolsonaro na rede, quem atacava muito (...)

Ministro Gilmar Mendes:

- Não sei se só (...)

Entrevistadores:

- Não eram só, mas eram muitos.

Ministro Gilmar Mendes:

- É (...).

Entrevistadores:

- E agora, voltaram atrás? O Bolsonaro voltou atrás, o que que (...)?

Ministro Gilmar Mendes:

- Não sei. Na verdade (...) há também um processo de refluxo da própria mídia. Que teve um tipo de aliança geral. Quando eu digo geral, eu quero também aqui gravar as exceções, porque (...) houve sempre vozes dissonantes nisto, né?! Houve sempre vozes na imprensa dissonantes em relação a isto. Mas, eu tô dizendo assim, quase que uma unanimidade (...) nesse sentido do apoio. Uma adesão quase que irrestrita. E as forças políticas também trafegavam nessa onda. Então, é perceptível.

- Agora, é muito curioso. Veja que, agora o Tribunal tem sido atacado, especialmente o Ministro Toffoli, por ter dado aquela medida liminar num processo de Flávio Bolsonaro. Aqui vem à mente aquela célebre frase (...) do Machado de Assis: 'a melhor forma de apreciar o chicote é ter-lhe o cabo nas mãos'. Né. Depende sempre da nossa perspectiva. E aqui as coisas mudam. Por quê? Porque o arbítrio, na verdade, atinge a todos. Ou o sistema de fato é (...) é organizado, procedimentalizado e de fato auditado e auditável, ou ele produz aqui e acolá absurdos. As pessoas são convidadas a começar a cometer (...) ilícitos. Veja a célebre conversa de Dallagnol e um procurador, em que ele diz 'ah você está preocupado com filigranas jurídicas. Nossa missão aqui é política'. Veja, isto é um absurdo completo. ,

Entrevistadores:

- Foi no caso do vazamento da conversa do Lula com a Dilma, né?

Ministro Gilmar Mendes:

- Isto! Veja, né, isto é um absurdo completo. Isto é um absurdo completo. Mas veja, isto foi validado. E era validado não era apenas pela mídia, era validado pela Procuradoria Geral da República, que cometia isto, esses crimes todos os dias. Isso era apontado pelo Ministro Teori, que também, talvez, tivesse constraint. Por quê?! Por conta dessa pressão.

Entrevistadores:

- Vamos ter um novo procurador, né?! Como que o Senhor está vendo essa mudança?

Ministro Gilmar Mendes:

- Eu tenho impressão que a mudança é positiva. É uma pessoa experiente, (...) não vem nesse processo de escolha que dominava todo esse sistema. Vocês têm falado muito da lista. A lista é uma coisa inventada, ela não tem base jurídica e ela não tem nada de democrática. Na verdade, aquilo é um partido de sindicatos. E quando o PT, eu até tenho conversado com conhecidos petistas, e tenho dito que, talvez, um dos grandes erros institucionais do PT tenha sido assegurar que nomearia o primeiro da lista. Porque isso significava que o Presidente se demitia do poder de nomear e de estabelecer qualquer critério. E quem seria o primeiro da lista? Seria o presidente da associação, o dono da associação, ou alguém tem dívida de outra coisa? O dono do sindicato! Quer dizer, simples assim! Isto nada tem a ver de democrático. Essa instituição não tem que passar, porque se é pra fazer um critério de votação, então que votemos todos. Uma eleição aberta. Não é disso que se cuida, não é esse o modelo que a Constituição quis. Então, me parece que era fundamental, mas por que que o PT fez isto? Não fez, como escreveu recentemente um colunista de vocês, Celso Barros, por amor às instituições. É que o Ministério Público, a base do Ministério Público era aliada do PT. Então eles esperavam que essa aliada, essa aliança, fosse seguir constante. E isto mudou. Então é preciso perceber isto. E é importante, então, a mudança, eu acho importante que o Presidente tenha escolhido de forma livre e que se discuta (...) programas, critérios, eu acho que nós temos que reinstitucionalizar o país.

- Se vocês acompanharem esses episódios todos, vocês vão concluir, por exemplo, que falharam os órgão de correição. Falhou o Conselho Nacional a Justiça Federal, que supervisiona a Justiça Federal, falhou o CNJ, falhou o CNMP, falhou a Corregedoria do Ministério Público. Veja que aparecem corregedores do Ministério Público nessas conversas, em posição muito incômoda. O procurador Hindemburgo, que era corregedor geral, aparece em uma conversa com Deltan Dallagnol fazendo censura! Recôndita, escondida, mas não faz pública! Dizendo: 'Você, Deltan, não pode monetizar a Lava Jato'. O que que é monetizar a Lava Jato? Significa ganhar dinheiro com a Lava Jato. Esse crime tem nome, não é, Thais? Isso se chama corrupção!

- Quer dizer, o Lula tá sendo apontado como tendo cometido ilícito ao ter recebido dinheiro por palestra e o sujeito monetizava palestra. E dizia, 'tem uma viagem institucional para Salvador, vocês não querem

me contratar?' E (...) isso tava normalizado! E não foi revelado antes, foi revelado agora! Nesses episódios. Quer dizer, veja a seriedade, mas o Ministério Público sabia, a Corregedoria sabia e não atuou. Depois aparece um segundo corregedor, falando a mesma coisa. É (...) o cartaz que dizia 'bem vindo à República de Curitiba', patrocinado por um procurador, cujo irmão atuava nas delações. Isso eram as histórias que os advogados contavam. Portanto, todo um jogo de promiscuidade, que não estava sendo acompanhado.

Entrevistadores:

- Ministro, aproveitando que o Senhor está falando do Deltan. O Senhor já tem um pedido de suspeição dele também, feito pelos advogados do ex-Presidente Lula. O Senhor acha possível analisar esse pedido junto com o pedido do Moro? Na sessão da Segunda Turma? E (...) uma outra pergunta, o Senhor acha que o Supremo (...) vai bancar essa decisão? Os seus outros colegas, sem ser o da Turma?

Ministro Gilmar Mendes:

- Eu não, não tenho como fazer nenhuma previsão Thais. Agora, eu tenho impressão que o Tribunal vai ter que considerar esses pedidos todos, né. Certamente depende de iniciativa do relator desse processo, que é o Ministro (...) Fachin, não é?! E nós vamos ter que, então, examinar isso. Mas eu acho que esses fatos precisam ser examinados. Agora, tudo isto se tornou irrelevante (...) ao fim e ao cabo. Façamos o que nós queiramos fazer. De fato, diante de todos nós, as pessoas percebem que (...) 'esse promotor não está atuando de maneira indevida, esse juiz não está atuando de maneira indevida'. Se nós viermos a anular ou não viermos a anular esse julgamento, quer dizer, o juízo que está se formando de que não é assim que a Justiça deve funcionar, que isso é errado! Que essas pessoas estavam usando suas funções para outra coisa! Isto ficou evidente, e cada vez mais evidente, cada fato que vem, a gente fica surpreso. Até que a gente não se surpreenda mais.

Entrevistadores:

- Mas aí, eu não quero dar uma de advogado do Lula, mas é (...) o cara tá preso! Quer dizer (...) ?

Ministro Gilmar Mendes:

- Eu tenho impressão que nós temos (...) a minha posição, e eu já votei naquele caso anterior e eu estou muito tranquilo em relação a isto. Se vocês olharem e é interessante. Inclusive o processo, é a segunda observação que sempre faço, quando os petistas aparecem no meu gabinete, e o fazem com frequência, (...) é a questão dos critérios de escolha que o PT fez para escolha de ministros do Supremo. Se vocês olharem naqueles seis a cinco, não é?! São cinco votos a favor do Lula. Três de pessoas que não foram indicadas pelo PT. Portanto, naquela composição, de oito, de onze juizes, oito eram foram indicados na era do PT. Portanto, vejam vocês que, naquele seis a cinco, eu vim de Portugal para participar do julgamento e voltei. Portanto, eu já teria votado no sentido (...) do cumprimento da cláusula (...) do trânsito em julgado.

Entrevistadores:

- Uma discussão que se impõe agora, principalmente depois da revelação das conversas, das mensagens, é que, não se poderia usar essas provas, porque elas foram obtidas de maneira ilícita. Qual que é a avaliação do Senhor?

Ministro Gilmar Mendes:

- Isso era um debate interessante, e a gente já têm? Precedentes, talvez tópicos, aqui ou acolá, que é a questão do uso da prova ilícita em benefício do réu. Quando você, por exemplo, tem uma informação que isenta alguém de responsabilidade por um homicídio, por exemplo. Ainda que isto tenha sido obtido ilicitamente, se diz 'isto deve ser de alguma forma reconhecido'. Isso é um debate que, certamente, nós vamos ter na Turma, se chegarmos a esse ponto da questão, o uso das informações vindas do Intercept. Mas aí, uma curiosidade e uma observação. Quem defendia o uso de prova ilícita até ontem, eram os lavajatistas. Nas dez medidas, e a mídia de certa forma deu eco a isto, estava lá que a prova ilícita de boa-fé deveria ser utilizada. Eu até participei de um debate no Senado Federal - vocês vão encontrar documentos sobre isto, isto deve estar guardado em vídeo lá - em que eu disse isso ao Moro. 'Isto é uma medida fascista'. Isto não se pode. Um juiz não pode subscrever esse tipo de coisa. Portanto, eu estou tranquilo em relação a isto. Mas acho que nós vamos ter que enfrentar esse debate. (...)

(Ev. 8 - textos em grifo destacados na inicial - entrevista constante da mídia apresentada. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=pojDHbrwbIQ>> e também em <<https://www.youtube.com/watch?v=mJ00BT03RCY>> consulta efetuada nesta data).

112. O requerente disse ter sido ofendido, ademais, na sessão de julgamento do habeas corpus 166373, por parte do STF, em 02 de outubro de 2019, em que o exmo. Ministro Gilmar Mendes sustentou o que segue:

"(...) - Eu gostaria de fazer duas pontuações, antes de tratar do tema. Vossa Excelência já me honrou com a citação, a propósito, da questão do combate à corrupção que aparece no pacto republicano. Aqui neste campo, ninguém me dá lições. Agora, a minha preocupação com os abusos nessa seara vem de longe. E em relação à Lava Jato, eu tenho uma nota, eu vou só resumir. Eu já dizia, ainda quando relator do processo o Ministro Teori, em 2015. A mim me parecia que estávamos nos aproximando do limite em que a prisão preventiva se torna antecipação da execução. A não ser que haja, outras justificativas. Era o HC de Renato Duque, 125.555. Depois eu disse que tínhamos um encontro marcado com essas alongadas prisões que se determinam em Curitiba, e tínhamos que nos posicionar sobre esse tema que, em grande estilo, discorda e conflita com a jurisprudência que desenvolvemos ao longo desses anos. Reclamação 25.362 do Ministro Edson Fachin.

- Vossa Excelência mesmo, e aqui também foi objeto de censura, o fato de restringir-se a competência da 13ª Vara como fosse uma competência universal. Vossa Excelência disse: 'o Tribunal deixou claro', no caso de Vossa Excelência, 'o Tribunal (...) deixou claro que o fato de a polícia judiciária ou o ministério público denominarem de fases da operação Lava Jato uma sequência de investigações sobre crimes diversos, não se sobrepõe às normas disciplinadoras da

competência'. É algo mais ou menos óbvio, mas precisa se dizer o óbvio. E que nenhum órgão jurisdicional pode-se arvorar de juízo universal de todo e qualquer crime relacionado ao desvio de verbas para fins político-partidários. É o inquérito 4.130, relatoria de Vossa Excelência. É questão de ordem em 23 do nove de 2015. Portanto, é esse o diapasão das minhas posições no que diz respeito a esses casos.

- No julgamento do HC 132.267, impetrado por Marcelo Odebrecht, o próprio relator reconheceu que a prisão não mais se justificava para assegurar a aplicação da lei penal ou para garantia da ordem pública, mas a segregação cautelar foi mantida pela Segunda Turma, como medida extrema pela conveniência da instrução criminal. Na ocasião, destaquei que, mesmo em casos rumorosos, venho ressaltando a jurisprudência do tribunal a propósito da excepcionalidade da prisão provisória. Naquele caso não se tinha qualquer notícia de colheita de provas em andamento que pudesse ser prejudicada pela libertação do paciente.

– Hoje se sabe de maneira muito clara, e o “Intercept” está aí para confirmar e nunca foi desmentido, que usava-se a prisão provisória como elemento de tortura. Custa-me dizer isto no plenário, mas era instrumento de tortura e quem defende tortura não pode ter assento na corte constitucional. O uso da prisão provisória era para com esta finalidade. Isto aparece hoje, Ministro Fux, nessas declarações do “Intercept”, feitas por gente como Dallagnol, feitas por gente como Moro. Portanto, é preciso que se saiba disto, que o Brasil viveu uma era de trevas, no que diz respeito ao processo penal. Quando foi divulgado em 2016 as tais dez medidas, fui eu a voz que se levantou, creio que única no Tribunal, sobre a impropriedade dessas dez medidas. O que que eu disse: 'Tenho a impressão de que estamos vivendo um momento singular. Depois esses falsos heróis vão encher os cemitérios. A vida continua.' Sou mau profeta, Presidente, Dr. Alcides, porque, veja, isso eu falava em 2016 e aconteceu. O resumo da ópera é: você não combate crime cometendo crime! Ninguém pode se achar o 'ô do borogodó', cada um vai ter o seu tamanho no final da história. Um pouco mais da modéstia, calcem as sandálias da humildade.

- Mesmo sujeita às contingências do convencimento do colegiado, nas ações julgadas pela Segunda Turma e pelo Colegiado, busquei advertir sobre os descomedimentos de um inovador e criativo modelo de justiça criminal negocial, que se alastrava pelo país, com os acordos de colaboração premiada. No emaranhado de acordos negociados pela força-tarefa de Curitiba, podemos afirmar que vimos de tudo. De tudo! Ao apreciar a questão de ordem na PET 7074, em que esta Corte discutiu os poderes do relator para homologação dos acordos de colaboração premiada celebrados entre o Ministério Público e integrantes do Grupo J&F, meu voto trouxe sérias advertências sobre os abusos cometidos pelo Parquet na celebração de tais acordos. Aqueles acordos, em que atuava aquela dupla Fernanda Tortima e Miller; e o Dr. Janot, com a sua sobriedade característica. Como ele confessa em livro que acaba de lançar: Eu citei então, não vou cansá-los, todas as medidas extra legem que se tomaram neste acordo. Depois, o acordo de Sérgio Machado notabilizou-se por ser talvez o mais engenhoso e inventivo que a Lava Jato pode ter produzido. O acordo colocava a salvo da recuperação de ativos, bens em nome familiares, especialmente dos filhos do colaborador. De forma flagrantemente contra legem, previa

que o Ministério Público se comprometia a postular que as sentenças em ações de improbidade administrativa, ajuizadas contra o colaborador, teriam natureza meramente declaratória.

- Poderia complementar este inventário com outras pérolas. O ciclo de engenhosidade parece ter atingido seu ápice na previsão de novos regimes de execução da pena privativa de liberdade, não imaginados pelo legislador. O mesmo acordo de Sérgio Machado previa a obrigação do delator cumprir a pena de prisão em sua própria residência particular, durante o período negociado, sendo-lhe permitido sair da residência em oito dias por ano, por um período de seis horas contínuas. O acordo continha como anexo um rol de vinte e sete amigos e familiares, que poderiam visitar a residência.

- Já o acordo de João Santana de Cerqueira Filho, estipulava que o réu deveria ficar apenas das vinte às seis horas em sua casa, sendo autorizadas viagens para o exterior, para o tratamento de saúde.

- Diante de todas essas constatações Presidente, no julgamento da referida PEC, meu voto, mesmo sem deixar de reconhecer os avanços que a operação trouxera para o combate à corrupção no país, externalizei com veemência as minhas recalcitrâncias quanto às verdadeiras finalidades dos membros da força-tarefa. Nesse sentido, destaquei à época 'a preocupação da operação Lava Jato em produzir volume de investigações, com ou sem futuro, parece ter se tornado, com as venias de estilo, ou sem venias, um dos objetivos do grupo de trabalho da Procuradoria Geral. Os objetivos da Lava Jato não são imediatamente políticos. A disputa é por poder entre poderes do Estado'.

- E depois, isso está caracterizado (...) nas revelações agora, do (...) Intercept. 'Para além', dizia eu, 'das vaidades pessoais, está em formação um quadro que permite que o processo penal domine o jogo político, complementados pelo tapetão eleitoral, costurado pela lei da ficha limpa, as investigações de macro criminalidade das classes política e empresarial, dão ao Ministério Público o poder de definir os rumos políticos do país. Basta abrir um inquérito sem controle'.

- E agora quem o diz não sou eu. É Dallagnol, quando diz que imaginava lançar quatro procuradores como candidatos ao Senado e dizia: 'Pobre do Alvaro, eu vou derrotá-lo, porque só tem uma vaga e a vaga é minha.' Era um sujeito tão vaidoso que dialogava com o espelho, no caso o Telegram. Contando isto (...) 'Veja, o partido dos procuradores!' Um projeto político, e não sou que estou (...) mas eu disse isso antes. Na apreciação do HC 142333, impetrado por Antonio Palocci, dediquei parte do meu voto a denunciar que a corrupção já havia chegado à Procuradoria e falei dos episódios Miller, Fernanda Tórtima e tudo o mais.

- Em 16 de março de 2009, ainda antes de serem reveladas as mensagens do The Intercept, o Tribunal julgou o inquérito 4.435, quarto agravo regimental, no qual se discutia a extensão da competência da Justiça Eleitoral para julgar crimes comuns, conexos aos eleitorais, previstos no inciso IV do art. 109 da Constituição e no inciso II, art. 35 do Código Eleitoral. Mais uma vez, não me furtei a denunciar. Isto é (...) relator Ministro Marco Aurélio. Na oportunidade busquei deixar claro que a tentativa do Ministério Público de mudar a competência da Justiça Eleitoral, a

qual permanecia incólume, em todas as Constituições brasileiras, diga-se de passagem, por amor à verdade, não houve modificação de entendimento nessa matéria.

– Eu disse: 'É preciso o combate à corrupção dentro do Estado de direito'. Não se pode combater a corrupção cometendo crimes, ameaçando pessoas, exigindo delações ou fazendo acordos, tendo irmão como dono do escritório por quem passa as delações. Tudo isso não é compatível com a ordem do Estado de direito. Assim se instalam as milícias brasileiras. Esquadrão da morte é fruto disto. É preciso ter cuidado: quem investiga tem que observar o Estado de direito.' O núbio entre julgador e polícia pode ter até algum fetiche, até de índole sexual! Moderação aqui! Moderação aqui! Julgador é órgão de controle, não é órgão de investigação.

- Tenho minha consciência tranquila Presidente, que desde as fases iniciais da operação, ainda em 2014, exerci de forma responsável o controle jurisdicional dos atos praticados pela Polícia Judiciária, pelo Ministério Público e pelo próprio Poder Judiciário, relacionados à apuração de fraudes no sistema Petrobras. Mas Presidente, é muito interessante agora a análise, e eu não vou ter tempo de fazer isto de maneira aprofundada, certamente terei em outras oportunidades, das mensagens que vêm do The Intercept. Não parece haver dúvida de que o juiz Moro era o verdadeiro chefe da força-tarefa de Curitiba. Em diversos momentos o magistrado direcionou a produção probatória nas ações penais e aconselhou a acusação. Inclusive, indicando testemunhas e sugerindo a juntada de provas documentais. Quem acha que isto é normal, certamente não está lendo a Constituição e o nosso Código de Processo Penal.

- Ao apreciar a denúncia formulada contra o suposto operador Zwi Skornicki, Moro deu por falta de provas de um suposto depósito em favor de Eduardo Musa, que seria determinante para a recepção da denúncia. Como um verdadeiro coach da acusação, o juiz avisou ao Deltan, o qual tratando com os demais procuradores informou que tem um depósito em favor de Musa e se foi por lapso que não foi incluído, ele vai receber amanhã, e dá tempo.

- O magistrado tinha ainda a função estratégica de sugerir aos procuradores a ordenação das fases da operação, considerando é claro, o seu interesse midiático. O quadro de esquizofrenia nas funções de juiz não chega a passar despercebido pelos próprios membros da força-tarefa. Em mensagem atribuída à Dr^a Monique Checker, a procuradora demonstra ter clareza que Moro viola sempre o sistema acusatório e é tolerado por seus resultados. Tá aqui no Intercept. Aqui não há como deixar de reconhecer que a própria dignidade dos membros do Supremo foi vilipendiada, Presidente. Em diversos episódios desta triste tragédia. Em um dos lamentáveis episódios descobertos, após a Polícia Federal ter anexado aos autos num processo da Lava Jato, indícios probatórios envolvendo autoridades com foro no STF, Moro e Deltan, com apoio da Procuradoria Geral da República, articularam a escolha do qual inquérito o juiz deveria encaminhar para o STF. 'Falei com Pelella, ele disse que se resolve com a remessa dos autos. Ajustei mandar Odebrecht e disse que manteríamos Zwi e Santana, com o que ele concordou. E disse que cindirão e devolverão. E confidenciou que na próxima semana a pressão se transferirá para lá e esquecerão isso. Quanto à decisão de ontem, ele disse que certamente as coisas se acalmarão1. Isso para não falar, Presidente, das investidas dos membros da força-tarefa para investigar ministros do Supremo.

- Em outro célebre diálogo, Dallagnol, sem o menor pudor, pede ao ex-chefe de gabinete da PGR, o Pelella, o endereço do presidente Dias Toffoli, a fim de trabalhar em dados de inteligência. 'Pelella, queria refletir em dados de inteligência, para eventualmente alimentar vocês. Sei que o competente é o PGR, risos, mas talvez possa contribuir com vocês com alguma informação, acessando umas fontes. Você conseguiria por favor descobrir o endereço do apartamento do Toffoli, que foi reformado?' Era para envolvê-lo Presidente na delação da OAS. Era disso que se tratava! Como denominar isto Presidente? Como denominar isto?

- Poucos dias depois, pede-se de novo a informação. E Pelella dirá 'Não é apartamento, é casa onde Toffoli mora'. E fornece o endereço. É disso que nós estamos falando, Presidente. Essas insinuações parecem ter atingido seu grau máximo, quando insatisfeitos com a constituição de ordem, em sede de habeas corpus, os membros da força-tarefa, em um evidente delírio, elucubraram que eu seria beneficiário de contas e cartões de créditos mantidos na Suíça. Na ocasião a possibilidade de membros do MP apurar dados a respeito de um ministro do Supremo é tratada com ironia e desdém. 'Vai que tem um para o Gilmar Mendes, pro Gilmar, hehehe', diz o procurador Roberto Posobom.

- Aparentemente, nem os relacionamentos entre os membros desta Suprema Corte escapavam ao conhecimento dos membros da força-tarefa, que previamente já contavam com os votos e posicionamentos de cada um de nós. Em uma das anedotas assaz curiosa, Dallagnol conta para os procuradores que Fux disse quase espontaneamente que Teori fez queda de braço com Moro e viu que se queimou, portanto não podia lutar contra Moro. Dallagnol teria revelado ainda que os procuradores da Lava Jato podiam contar com ele, com Fux, com o que fosse preciso. Ao saber do diálogo, Moro sagra: "In Fux we trust".

- Até o próprio relator dos processos da Operação Lava Jato no STF, que sempre se destacou pela sua mais absoluta integridade e isenção nos seus posicionamentos, era taxado como um juiz conivente com a organização criminosa de Curitiba! Em outra conversa, Deltan aponta 'caros, conversei 45 minutos com o Fachin. Ahah, uuh, o Fachin é nosso'. Sequer a Ministra Carmen Lúcia foi poupada. Após tomarem ciência de que uma ADPF ajuizada pela Rede Sustentabilidade houvera sido distribuída à eminente juíza, os procuradores não revelam nenhum pudor ao acusá-la de 'frouxa'.

- A configuração de um quadro sistemático e reiterado de ofensas à legalidade e aos princípios constitucionais da ampla defesa dos investigados, tornou-se incontroversa com desvendamento de uma verdadeira máquina de provas ilícitas que era utilizada pela Lava Jato, muitas vezes de forma espúria e para enganar o judiciário e o próprio Supremo Tribunal Federal. As informações reveladas dão conta de que a força-tarefa utilizou sistematicamente contatos informais com autoridades na Suíça, em Mônaco, e contatos com a Receita. Veja que aqui há uma passagem que eu estou omitindo de uma conversa entre Dallagnol e Roberto Leonel, que depois veio para o COAF, em que ele pede se dava para dar uma olhada informal em dados da Receita, relativos a familiares do Presidente Lula. Investigação informal! E depois pergunta 'será que essa vista d'olhos passará ao largo do seu supervisor em Brasília?'

- Portanto, investigação informal na Receita, Presidente. Não é por acaso, Presidente, que hoje os jornais estampam, e vem de novo do Rio de Janeiro essa notícia, de que um fiscal ligado à Lava Jato, supervisor da programação da Lava Jato, foi preso por estar vendendo informações parafiscais, para empresários que estavam sendo achacados. Marco Aurélio da Silva Canal, que estava fazendo a investigação, inclusive em relação a mim, na Receita. Veja, certamente a mando dessa gente! É esse o quadro, Presidente! Gângster no comando de investigação! É disso que nós estamos a falar, lamentavelmente. Isto tudo está documentado.

- Cabe ressaltar, Presidente, que esses mecanismos obscuros de obtenção de prova foram utilizados em investigações contra réus que tentaram se socorrer com a impetração de habeas corpus no Supremo Tribunal Federal. Muitos deles sem êxito. O próprio sistema Drousys da construtora Odebrecht, que é fonte de elementos indiciários utilizados em diversos inquéritos e ações penais da Lava Jato, fora clandestinamente acessado pelos procuradores, pelo menos um antes, um ano antes, da celebração de acordo com os setenta e oito executivos da empreiteira, quando o acesso ao sistema teria sido finalmente concedido ao MP.

- É esse o cenário dantesco de violação à legalidade que nos trás até aqui. Parece ter chegado o momento de fazermos uma avaliação crítica de postura desta Corte Constitucional. E eu, realmente, tenho muito orgulho de ter, desde o primeiro momento, apontado falhas nesse sistema.

- Elogiei, elogio e reconheço, de fato, a corrupção tinha atingido níveis preocupantes e é preciso que se combata, mas eu sempre disse: 'Combater crime sem cometer crimes'. E antes nós não sabíamos ainda da investigação, relativa ao (...) à Fundação Dallagnol, que teria um fundo de 2,2 bi. Nós não sabíamos. E 1,2 bi iriam para o Dr. Carvalhosa, para os clientes do Dr. Carvalhosa. Sob que razão?

- Ministro Alexandre na decisão que tomou, na ADPF corajosamente proposta pela Dr^a Raquel Dodge, apontou a ilegalidade desse acordo e reverteu esse dinheiro para as finalidades públicas. Então, Presidente, é muito sério! Que se debata esse tema com a profundidade. Que todos nós saibamos do que se está falando. O que se sabe hoje já é muito grave, e não se sabe tudo.

- Me dizia o cineasta José Padilha que só se divulgou um por cento de tudo aquilo que se acumulou. Portanto ainda há muitas novidades em torno dessa temática. Mas tudo que há é chocante e, de fato, altamente comprometedor para aquilo que se chama uma investigação isenta.

- Agora, Presidente, dois minutos à propósito da alegação de que haveria impropriedade no conhecimento dessas matérias. Que teríamos precedentes contrários (...)

(Ev. 8 - textos em grifo destacados na inicial - pronúncia constante da mídia apresentada. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=XsimGKPyej0>>, consulta efetuada nesta data.).

113. Esses elementos de convicção não foram impugnados pela União Federal. Ela não sustentou que tais manifestações não tenham ocorrido ou que tenham sido deturpadas pelo editor, por

exemplo.

114. Assim, o substrato probatório não está em debate no processo, sendo que algumas dessas manifestações são notórias (art. 374, I, CPC). Por outro lado, a investigação criminal apelada de Lava Jato pode ser alvo de críticas públicas, como tudo o mais. O que distingue uma civilização democrática é justamente a submissão de todas as ideias ao debate público, como enfatiza Karl Popper na obra "*Open society and its enemies.*"

115. A investigação em questão tem sido alvo de elogios e de reconhecimento por parcela expressiva da população pátria, conforme premiações noticiadas na peça inicial e conforme moções de apoio promovidas em passeatas. Ao mesmo tempo, ela também é alvo de contundentes objeções por parte de professores de processo penal e professores de direito penal, notadamente por fortalecer uma concepção inquisitorial do processo, empregar delações premiadas obtidas no curso de prisões temporárias e prisões preventivas, concentrar o julgamento de inúmeros processos perante um único juízo, criando unidades especializada em suspeitas e suspeitos, tendendo à violação da garantia do juízo natural e à vedação de juízos de exceção (art. 5, LIII e XXXVII, CF). Ademais, a proibição de que o ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva concedesse entrevistas em período eleitoral sinalizou para o aventado emprego de medidas criminais de modo a interferir no pleito eleitoral.

116. Soma-se a isso a divulgação dos diálogos travados entre Procuradores da República e o Juiz do caso, conforme amplamente divulgado, e divulgado a conta-gotas, ao longo de meses, pelo site *the intercept Brasil*. Isso ensejou contundentes reprimendas públicas à atuação da força tarefa Lava Jato, por conta do cogitado liame entre o julgador e os acusadores, violando-se a regra do art. 2 dos Princípios de Bangalore de Ética Judicial: "*A imparcialidade é essencial para o apropriado cumprimento dos deveres do cargo de juiz. Aplica-se não somente à decisão, mas também ao processo de tomada de decisão.*"

117. Faço esse registro apenas para pontuar que nada impede que a operação Lava Jato seja alvo de crítica pública, tanto quanto pode ocorrer com a atuação de Senadores, Deputados, Ministros de Estado, Presidente da República e Ministros do Supremo Tribunal Federal. Em uma democracia, os únicos dogmas são a igualdade entre todos e o império da lei.

118. Sem dúvida que para essas críticas há também respostas, enfatizando-se a importância da Lava Jato para o enfrentamento da corrupção, o endereçamento da repressão penal também para pessoas que se julgavam imunes às sanções criminais, a eficiência na solução dos processos, com prolação de sentenças de modo célere, sem falar na recuperação de bilhões em dinheiro desviado, recursos que certamente fazem falta no sistema de saúde, educacional, logístico do país.

119. Há argumentos a favor, argumentos contrários, e ao final disso tudo talvez, então, uma avaliação isenta e serena sobre os resultados da operação Lava Jato para o país possa ser promovida. No momento, não há suficiente distanciamento histórico para uma avaliação acurada, feita "a prova dos nove". Deixo em *epochè* a opinião pessoal que possa ter sobre tudo isso, até porque não releva à solução do presente caso.

120. Apenas faço esse registro com o fim de evidenciar que ninguém pode ser censurado por criticar ou por defender a operação Lava Jato. Tampouco é cabível a repreensão de alguém pelo fato de criticar algum servidor do povo e suas atividades. O problema não está na crítica; está na forma com que ela se apresenta.

121. Afinal de contas, a liberdade de expressão é garantida constitucionalmente (art. 5º, IV, X, e art. 220, CF). Mas, isso não impede que os sujeitos sejam responsabilizados pelo que dizem, como bem evidenciam os crimes de injúria, difamação, calúnia, por exemplo (arts. 138, 139 e 140, Código Penal). O convívio das liberdades públicas demanda que a liberdade de expressão seja conjugada com o respeito à privacidade e à honra.

122. Nem se invoque a teoria da débil proteção do homem público. Se é certo que ela implica que, em determinados contextos, servidores do povo estão submetidos a um menor grau de tutela da sua vida privada, também é certo que dela não deriva, de modo algum, que eles possam ser achincalhados, sem nenhum tipo de reparação ou garantia jurídica.

123. Com efeito, como já decidiu o TRE, "A teoria da proteção débil do homem público estabelece que as pessoas ocupantes de atividades públicas fazem jus à proteção à honra de forma atenuada e em menor latitude que as demais pessoas, pois estão mais sujeitas a um controle rígido da sociedade, pela natureza da atividade que livremente escolheram." (TRE-GO - RE: 10378/GO, Relator: FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES, Data de Julgamento: 28/08/2017, Data de Publicação: DJ -Tomo 162, Data 06/09/2017, Página 23/27)

124. Essa atenuação é que justifica, por exemplo, que magistrados sejam obrigados a encaminhar cópia de declaração de ajuste IRPF aos órgãos de correição, sem que haja necessidade de 'justa causa' para quebra de sigilo fiscal. Mas, disso não decorre, de modo algum, que a honra de Procuradores da República ou de Juízes seja destituída de tutela jurídica.

125. O STJ já afastou a aludida teoria, ao decidir que "as acusações proferidas pelo Sr. João José Pereira Lyra não se limitaram às condutas profissionais do Sr. José Fernando Lima Souza, não se aplicando, portanto, a referida teoria da proteção débil do homem público. Na verdade, as acusações, atacando o caráter e a personalidade do ofendido e, além de tudo, tendo sido proferidas com

base em meras suposições, macularam a honra e a imagem do então presidente do TRE-AL, ensejando a reparação a título de danos morais." (STJ - REsp: 1370867 AL 2012/0250606-5, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES - desembargador convocado, Data de Publicação: DJ 26/09/2018)

126. Por mais que se possa criticar a operação Lava Jato, isso não pode ser feito de qualquer modo, atingindo-se a honra dos servidores do povo que nela atuam. Não se pode confundir a crítica democrática à atividade do órgão público com a crítica pessoal, endereçada aos sujeitos, por meio de impropérios, insinuações ou aleivosias.

127. Em que pese o respeito que devoto ao exmo. Min. Gilmar Mendes, aplica-se ao caso vertente o que já foi anotado no acórdão de autos 5040456-74.2018.4.04.7000, voto da Juíza Federal Márcia Vogel:

"(...) No caso, é evidente que as críticas realizadas pelo excelentíssimo Ministro do STF ao autor foram desrespeitosas e feitas à margem de conteúdo ou técnica jurídica, extrapolando a linguagem formal que deve ser adotada nas manifestações do Poder Judiciário. Além disso, percebe-se que as observações feitas pelo agente estatal, com menção expressa ao nome do autor, foram de cunho estritamente pessoal.

As palavras ofensivas não foram direcionadas à atuação profissional do autor como magistrado, mas diretamente à sua pessoa, para o fim de contrangê-lo publicamente, atingi-lo em sua dignidade. Não há como considerar os termos "ignorante", "sem qualificação", "imbecilizado", "analfabeto voluntarioso", "estrupício", "inimputável" como direcionados apenas à atuação profissional do autor. E, conforme citado na sentença, o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1677524/SE, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, entende, do mesmo modo que o presente voto, que, quando se trata de ofensa à honra da parte em razão de ofensas, há dano moral in re ipsa. Ainda, é fato notório que os julgamentos realizados pela Corte Suprema são amplamente divulgados por diversos meios de comunicação em todo o país, o que agravou a situação.

Desse modo, acrescentando as razões já anteriormente expostas quanto à ocorrência do abalo moral e ao dever de indenizar, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Cabe referir que, na sentença, existe a correta defesa que a LOMAN se aplica também aos Ministros do STF. E, resumidamente, agregando como fundamentos ao presente voto, a juíza de primeiro grau decidiu que, em relação à manifestação do Exmo. Ministro, no dia 10 de maio de 2018, houve violação ao art. 36, III da LOMAN, porque ocorreu crítica depreciativa sobre o trabalho de outro juiz (da Carne Fraca, no caso), fora dos autos, já que o STF estava analisando a extensão do foro de prerrogativa de função para ações de improbidade."

128. Ainda que se possa cogitar que o Ministro tenha revidado opugnações lançadas em publicações de Procuradores da República atuantes na Lava Jato; e por mais que não desconsidere a

importância da crítica para a democratização do aparato público - sobretudo quando se busca o irrestrito respeito à legislação por parte de todos, sobretudo daqueles que a aplicam -, é fato que as manifestações em causa transbordaram o limite do razoável, atingindo sim a honra do demandante, consoante se infere dos excertos transcritos na presente sentença.

129. Trata-se de hipótese de dano moral aferível *in re ipsa*, como já deliberado pelo Superior Tribunal de Justiça em situações semelhantes:

"(...) VI- O abuso de direito perpetrado em entrevista concedida pelo requerido a emissora de rádio local, denegrindo a honra e imagem de Juíza de Direito e da Corregedora-Geral da Justiça do Estado de Goiás, no afã de justificar a condenação que lhe fora imposta em primeira instância em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, extrapola os lindes da liberdade de manifestação de pensamento, tornando irretorquível o dever de indenizar ante o inolvidável dano moral provocado. VII- Na espécie, o dano moral se reveste da hipótese de dano in re ipsa, prescindindo de prova quanto à ocorrência de prejuízo concreto. VIII- O arbitramento do valor indenizatório a título de danos morais deve amparar-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observada a moderação e a equidade a fim de atender às circunstâncias de cada caso. Assim, consoante as circunstâncias relativas à hipótese em apreço, o montante indenizatório deve ser minorado ao importe de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) para cada uma das autoras, haja vista que esse valor não leva ao empobrecimento do causador do dano, tampouco ao enriquecimento das vítimas, possuindo também efeito pedagógico.(...)" (STJ - AREsp: 1078631 GO 2017/0072611-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 01/08/2017)

"(...) Em suma, a ré veiculou reportagem sobre a vida estritamente pessoal e familiar de terceiros, envolvendo a autora, apenas namorada de uma daquelas pessoas, ademais criticada por ter supostamente escondido o filho do contato com a mãe, colocado em veículo saído em disparada de uma garagem, tudo sem qualquer confirmação. Depois de criticada a sua pretensa conduta, a autora ainda foi identificada, nominada e objeto de comentário de que, sintomaticamente, tinha se afastado da televisão, em que era apresentadora de um jornal. Ora, neste contexto, evidente o abuso. E o que não se infirma pelo fato de se ter colhido entrevista ao vivo, porém de quem já havia relatado os mesmos fatos de nenhum interesse público, em reportagem de outro veículo inclusive referido na matéria em questão. Ou sem olvidar ainda que, depois da entrevista, sobrevieram os comentários da apresentadora, pelo que a reportagem não se limitou à entrevista. Tampouco se reduziu a transcrever ou reproduzir a reportagem da Revista Isto É Gente. Ao contrário, confrontando o trecho degravado a fls. 604 com a entrevista referida (fls. 46/47), vê-se o relevante acréscimo da identificação, justamente, da autora. (...) Pois, configurado o abuso, o dano moral, por isso que dito in re ipsa, está na própria conduta de violação de direitos da personalidade, no caso a honra e privacidade da autora. E, no arbitramento da indenização, impende não olvidar que ela cumpre, além de um papel compensatório da vítima, também

uma função dissuasória, de desestímulo do ofensor. (...)" (STJ - EDcl no AREsp: 991415 SP 2016/0256817-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 07/12/2016)

130. Ergo, conquanto não se desconsidere a importância da crítica pública promovida pelo Min. Gilmar Mendes, o fato é que a forma como promovida redundou em ofensas ao Procurador da República coordenador da força tarefa Lava Jato. O requerente noticiou, ademais, que o Ministro já teria deflagrado demanda pretendendo a reparação de danos morais, por força de imprecisões assacadas no exercício da liberdade de expressão (autos 0706945-94.2017.8.07.0001), de modo que teria esgrimido tese em tudo semelhante àquela verbalizada no presente *eproc*.

131. Tudo conjugado, considerando-se também a *ratio decidendi* do acórdão de *eproc* 5040456-74.2018.4.04.7000, impõe-se que a pretensão deduzida na peça inicial seja julgada procedente, porquanto o autor realmente faz jus à reparação de danos morais. A anterior demonstração de complacência com críticas públicas - como alegado pela União Federal na sua resposta de evento 9 - não impede que ele busque reparação dos danos havidos.

132. Considerando as manifestações aludidas acima, o teor das ofensas, o fato de não se assegurar, com igual alcance, direito de resposta ao Procurador da República nos mesmos canais de imprensa, tendo em conta ainda a repercussão das declarações nos meios de comunicação de massa - eis que promovidas por exmo. Ministro da Suprema Corte -, reputo adequado o montante postulado na peça inicial (R\$ 59.000,00). Referida indenização revela-se necessária para a efetiva reparação aos danos à honra do demandante.

133. Aliás, ao julgar o recurso inominado de *eproc* 5040456-74.2018.4.04.7000, versando sobre situação semelhante, os Juízes da Turma Recursal enfatizaram que deixavam de majorar o valor da indenização exclusivamente por ausência de recurso do requerente (*tantum devolutum quanto apelatum*), conforme se infere do voto do Juiz Gerson Rocha.

134. Por outro lado, no que toca à correção monetária, como sabido, "*Dívida em dinheiro é a que se representa pela moeda considerada em seu valor nominal, isto é, pelo importe econômico nela numericamente consignado. É aquela contraída em determinada moeda, e que deve ser adimplida pelo valor estampado na sua face, consistindo, assim, na mais acabada expressão do nominalismo.*" (MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo Código Civil**. Arts. 304-388. Vol. V. Tomo I. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 251).

135. Uma nota promissória, sem previsão de correção monetária, bem retrata uma obrigação de entregar *quantum* certo, com valores históricos. Mas não é o que ocorre com o adimplemento tardio, pela União Federal, de obrigações para com os servidores do povo lotados nos seus quadros.

136. Judith Martins-Costa enfatiza, todavia, que "*A expressão dívida de dinheiro não representa, pois, nem o valor material no qual expressa a unidade monetária, nem o valor de compra de produtos ou o valor de serviços, nem objetiva, nem subjetivamente. Ela é, simplesmente, a forma material de uma vinculação monetária, vinculação abstrata e, por isso, apta a comprar e a pagar tudo o que pode ser objeto de patrimônio. É este, diz El-Gamal, o segredo que lhe permite desempenhar as funções prodigiosas nas relações econômicas. Sendo assim, força é concluir que o dinheiro não tem um valor em si, e o que se chama de valor da moeda é o nível geral dos preços, dos produtos e dos serviços, o que não é matéria concernente ao sistema monetária, mas ao sistema econômico.*" (MARTINS-COSTA. **Obra citada.** p. 252).

137. Ora, nas dívidas de valor (*Wertschuld*), "*a moeda não constitui o objeto da dívida. São débitos que visam assegurar ao credor um quid e não um quantum, uma situação patrimonial determinada e não um certo número de unidades monetárias. Assim, nas dívidas de valor, a quantia em dinheiro é apenas a representação ou tradução transitória, num determinado momento, do valor devido. Variando o poder aquisitivo da moeda, o valor necessário para alcançar a finalidade do débito sofre uma modificação no seu quantum monetário, impondo-se, pois, um reajustamento. Em conclusão: enquanto nas dívidas de dinheiro, o quantum é o único objeto do débito, nas dívidas de valor, a soma de dinheiro é a quantia correspondente, nas condições atuais, a determinar o poder aquisitivo que o devedor se obrigou a fornecer ao credor.*" (WALD, Arnaldo. A teoria das dívidas de valor e as indenizações decorrentes de responsabilidade civil in **Revista da Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro.** Volume 23, 1970, p. 22).

138. Ademais, atente-se para o conteúdo da súmula 9 do eg. TRF4: "*Incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar.*" Semelhante é o conteúdo da súmula 38/2008 da AGU, datada de 16.09.2008: "*Incide a correção monetária sobre as parcelas em atraso não prescritas, relativas aos débitos de natureza alimentar, assim como aos benefícios previdenciários, desde o momento em que passaram a ser devidos, mesmo que em período anterior ao ajuizamento de ação judicial.*"

139. No que toca à correção monetária, convém atentar para a solução dispensada pelo STJ, ao apreciar, com caráter vinculante (arts. 927 e 489, §1º, VI, CPC), o REsp n. 1.492.221/PR, rel. Min. Mauro Campbell Marques, determinando aplicação do IPCA-E. A tanto também converge o art. 27 da Lei nº 12.919/2013 (lei de diretrizes orçamentárias de 2014).

140. Por conseguinte, o valor da indenização deve ser pago de modo corrigido, conforme variação do IPCA-E, com termo inicial na data desta sentença (súmula 362, STJ) e termo final na data do efetivo pagamento.

141. Ao contrário do que ocorre com juros remuneratórios e com os juros compensatórios, os juros moratórios destinam-se a reparar danos causados pela mora, como explicita Luiz Antônio Scavone Júnior: *"Como os juros moratórios decorrem da mora, mister se faz verificar brevemente alguns conceitos do instituto, necessários ao seu entendimento. Para a doutrina clássica, a mora era considerada apenas o retardamento culposo em pagar o que se deve e receber o que é devido: mora est dilatio culpa non carens debiti solvendi, vel credito accipiendi. Segundo Agostinho Alvim, a mora nada mais é do que o não pagamento culposo, bem como a recusa de receber no tempo, lugar e forma devidos. De fato, no direito pátrio, o art. 955, Código Civil/1916, estabeleceu que se encontra em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que o não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados (... forma que a lei ou a convenção estabelecer; de acordo com o art. 394, Código Civil de 2002)."* (SCAVONE JR., Luiz Antônio. **Juros no direito brasileiro**. São Paulo: RT, 2003, p. 101-102)

142. Ainda segundo Scavone, *"A mora do devedor se dá pela imperfeição no cumprimento da obrigação, seja pelo retardamento culposo seja pela imperfeição que atinge o lugar ou a forma convencionados. Sendo assim, não só o pagamento ou o recimento intempestivos configuram a mora, mas, igualmente, o pagamento ou o recebimento em outro lugar ou por outra fora, que não o contratados."* (SCAVONE. **Obra citada**. p. 98). Ou seja, *"Os juros moratórios convencionais ou legais são aqueles que decorrem do descumprimento das obrigações e, mais frequentemente, do retardamento na restituição do capital ou do pagamento em dinheiro."* (Obra citada. p. 95).

143. Note-se, por conseguinte, que os juros moratórios podem ser pactuadas, à semelhança do que ocorre com cláusulas penais. Não se cuidando de hipótese de cumprimento de avenças, pode-se cogitar também dos juros moratórios pré-fixados em lei, conforme art. 404, Código Civil.

"A mora ex re se dá em razão de fato previsto em lei. Em consonância com o acatado, o art. 960 do Código Civil de 1916 e o art. 397 do Código Civil de 2002 determina que o inadimplemento de prestação positiva (dar ou fazer) e líquida (certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto) - Código Civil de 1916, art. 1533, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Ou seja, havendo o dia de vencimento nessa espécie de obrigação (positiva e líquida), independentemente de qualquer atitude do credor, o devedor que não cumpre o avençado estará automaticamente constituído em mora, segundo a regra dies interpellat pro homine.

No caso de obrigação negativa, também há mora ex re. Com efeito, a partir do momento em que o devedor da obrigação de não fazer pratica o ato que se obrigara a não praticar, estará em mora (Código Civil de 1916, art. 961 e art. 390 do CC/2002). Nesse caso, a mora confunde-se com o próprio inadimplemento absoluto.

Por outro lado, a mora ex persona configura-se na hipótese da necessária providência do credor. O art. 960, segunda parte, CC/1916 determinava que não havendo prazo assinado, começa ela (a mora) desde a interpelação ou notificação.

*No código civil de 2002, de acordo com o art. 397, parágrafo único, não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial. As obrigações ilíquidas também necessitam de providência do credor para a constituição do devedor em mora, nos termos do Código Civil de 2002, arts. 405 e 407." (SCAVONE JR., Luiz Antônio. **Obra citada.** p. 101-102)*

144. Por outro lado, a legislação estipula que os juros moratórios são devidos desde a data da citação, conforme se infere do art. 240, CPC/15, esposando a distinção entre juros moratórios convencionais (p.ex., art. 292, I, CPC) e os juros moratórios legais (art. 322, §1º, CPC). Quando se trata de repetição de indébito tributário, a lei fixa como termo inicial da incidência de juros moratórios a data do trânsito em julgado da sentença condenatória (art. 167, CTN), o que também ocorre quanto aos honorários sucumbenciais arbitrados em valores fixos, na sentença (art. 85, §16, CPC). Também deve ser destacado o alcance da súmula 54, STJ, quando preconiza que "*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*", o que abrange os pedidos de responsabilização civil por atos ilícitos, ao invés de simples cobrança de valores não adimplidos tempestivamente.

145. Assim, devidos desde a citação, os juros moratórios devem ser arbitrados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a despeito do disposto no art. 161, CTN c/ art. 406, CC/2002. O fato é que o art. 5º da lei n. 11.960/2009, ao alterar a lei n. 9.494/1997, determinou a aplicação dos juros aplicados à caderneta de poupança: "*Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.*"

146. Ao julgar as ADIns 4357 e 4425, a Suprema Corte apenas reputou inválido o arbitramento de tais juros - inferiores à disposição do Código Civil - art. 161 -, quando em causa a repetição do indébito tributário, o que não é a hipótese vertente. Aludido índice não chegou a ser impugnado expressamente na peça inicial.

147. Na forma da súmula 54, STJ, tais juros são devidos desde a data da última ofensa, discutida no presente processo.

148. EM CONCLUSÃO, com força no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida no evento-1. CONDENO a União Federal a pagar o valor de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais) ao autor, de modo corrigido, conforme variação do IPCA-E, com

termo inicial na data desta sentença e termo final na data do efetivo pagamento, com incidência de juros moratórios 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo linear e *pro rata die*, contados desde a data da última ofensa, discutida neste processo.

149, DEIXO de condenar a União Federal ao pagamento de honorários sucumbenciais, diante do que preconizam os arts. 54 e 55 da lei n. 9.099, de 1995, também aplicáveis ao rito dos Juizados Especiais, e não ab-rogados pelo art. 85, CPC/2015, diante do disposto no art. 2º, §2º, Decreto-lei 4.657, de 1942.

150. São indevidas custas, nessa etapa do processo. A presente sentença não está submetida ao reexame necessário, conforme art. 13, lei n. 10.259, de 2001.

151. Caso sobrevenham recursos tempestivos (art. 12-A e art. 42 da lei n. 9.099/1995 e art. 9º, lei n. 10.259, de 2001), respeitandose o art. 41, §2º, da lei n. 9.099, REMETAM-SE os autos à Turma Recursal, conforme lógica do art. 1010, CPC/2015.

Documento eletrônico assinado por **FLÁVIO ANTÔNIO DA CRUZ, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700009020966v206** e do código CRC **ff38971d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FLÁVIO ANTÔNIO DA CRUZ
Data e Hora: 7/8/2020, às 19:27:54

5074802-17.2019.4.04.7000

700009020966.V206